

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM A REFORMA OPERADA
PELA LEI Nº 11.232/2005

FABIENE FERREIRA FERRARA

RIO DE JANEIRO

2008

FABIENE FERREIRA FERRARA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM A REFORMA OPERADA
PELA LEI Nº 11.232/2005

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luiz Calixto Sandes

RIO DE JANEIRO

2008

Ferrara, Fabiene Ferreira.

Cumprimento de sentença com a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005 /
Fabiene Ferreira Ferrara. – 2008.

69f.

Orientador: Luiz Calixto Sandes.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: 69f.

1. Execução de sentença - Monografias. 2. Nova Lei de execução de título judicial. I. Sandes, Luiz Calixto. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD: 341.767

FABIENE FERREIRA FERRARA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM A REFORMA OPERADA
PELA LEI Nº 11.232/2005

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Nome completo do 1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora
Prof. Luiz Calixto Sandes – UFRJ

2º Examinador

3º Examinador

À minha família, namorado, amigos, professores e chefes, e em especial ao meu orientador, por tudo que contribuíram para a conclusão do presente trabalho, para minha formação e em grandes momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu orientador, o Professor Luiz Calixto Sandes que mesmo sendo meu professor apenas nesse último semestre me ajudou no momento em que mais precisei ao aceitar ser meu orientador. Que me acolheu num momento delicado quando muitos outros nem sequer ouviram os contratempos que levaram a minha apresentação tardia do projeto de monografia.

Agradeço também à minha família, em especial aos meus pais, que sempre apoiaram todas as minhas decisões e sempre souberam respeitar o meu silêncio, a minha preocupação e até a minha irritação com todos os afazeres de uma formanda, preocupada com a faculdade, com a monografia e com a possível efetivação.

Agradeço também aos meus amigos, companheiros de trabalho e chefes, em especial ao meu colega de trabalho e namorado Luiz Cláudio Gonçalves Freire que me deu apoio incondicional, carinho, atenção, e teve extrema paciência e sempre buscou me ajudar a elaborar esse estudo.

*“Eu que já não sou assim, muito de ganhar,
junto às mãos ao meu redor, faço o melhor que
sou capaz, só pra viver em paz.”*

Composição: Marcelo Camelo

RESUMO

FERRARA, F. F. *Cumprimento da sentença com as reformas operadas pela Lei nº 11.232/2005*. 2008. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente estudo busca analisar o cumprimento de sentença e outras questões relevantes operadas pelas alterações no Código de Processo Civil advindas da Lei 11.232/05. A primeira parte do estudo analisa a história da *actio iudicati* e sua evolução até os dias atuais. A segunda parte do estudo analisa a fase de cumprimento de sentença, conforme os diferentes tipos de obrigação, dando maior enfoque ao cumprimento de sentença por quantia certa. A terceira parte do estudo dedica-se as demais reformas operadas pela Lei nº 11.232/2005, como a impugnação do executado, a liquidação de sentença e o cumprimento provisório da sentença.

Palavras-Chave: Cumprimento; Sentença; Execução; Título Judicial; Lei 11.232/05.

ABSTRACT

FERRARA, F. F. *Cumprimento da sentença com as reformas operadas pela Lei nº 11.232/2005*. 2008. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Questo studio si prefigge di analizzare la riforma processuale diventata con la Legge nº 11.232/2005, che ha cambiato il Codice di Procedura Civile Brasiliano. La nuova legge ha posto fine a *actio iudicati* in l'esecuzione di titolo legale. En la prima parte del studio se analizza la storia della *actio iudicati* e della sua evoluzione fino ai giorni nostri. En la seconda parte dello studio si presenta la nuova fase di esecuzione en le obbligo di certo importo. La terza parte dello studio parla dell'altre modifiche diventata con la riforma proceduralli gestito della Legge nº 11.235/2005, come, per esempio, la liquidazione di sentenza, la esecuzione provvisoria della sentenza.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A HISTÓRIA DA <i>ACTIO IUDICATI</i>.....	10
2.1	As reformas que culminaram na eliminação da <i>actio iudicati</i> na execução de sentenças.....	11
2.2	Os propósitos da reforma operada pela lei 11.232/05.....	14
3	DA EXECUÇÃO.....	18
3.1	Do conceito de execução.....	18
3.2	Processo Executivo e Ação Executiva.....	19
4	O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA.....	24
5	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	26
5.1	Cumprimento da sentença relativa à obrigação de fazer e de não fazer.....	26
5.2	Cumprimento da sentença relativa à obrigação de entrega de coisa certa.....	29
5.3	Cumprimento da sentença relativa à obrigação por quantia certa.....	31
5.4	Discussões acerca da multa prevista no artigo 475-J.....	34
5.5	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.....	37
6	IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	40
6.1	Possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade.....	42
7	O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.....	43
7.1	Noções introdutórias.....	43
7.2	Dos diversos tipos de títulos judiciais.....	45
8	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	51
9	CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA.....	55
10	ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	60
10.1	Competência para o Cumprimento de Sentença.....	60
11	CONCLUSÃO.....	66
	REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

A reforma do direito processual civil procurou dar novo enfoque ao direito processual, buscando obter a efetividade da tutela jurisdicional, tentando se afastar da pura discussão teórica para tentar alcançar seus objetivos no mundo real, ou seja, a concretização de seus objetivos no caso concreto.

O que se busca é garantir a tutela jurisdicional efetiva em juízo, a fim de garantir resultados socialmente satisfatórios. E na medida em que se objetiva garantir a efetividade do direito material, é na execução forçada que tal fato se concretiza, já que é nesse momento que na maioria dos casos temos a satisfação do direito pleiteado em Juízo.

E de fato as últimas reformas processuais buscaram garantir a efetividade da execução, e nesse ínterim a maior discussão foi a dualidade de processos - o processo de conhecimento e o processo de execução. A divisão histórica entre esses processos não mais satisfazia a realidade em que vivemos, onde se prioriza a efetividade tendo como princípio constitucionalmente garantido o devido processo legal e a efetividade da tutela jurisdicional.

E esse fenômeno não aconteceu apenas no Brasil mais em todo o mundo, onde cada legislação pátria buscou solucionar o problema da demora em garantir a tutela jurisdicional pleiteada a seu modo. Temos como exemplo diversos países europeus, que também passaram por reformas em seu direito processual a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Portugal é um desses países que também viveu recentemente uma reforma processual em que se objetiva dar maior efetividade a execução forçada. Contudo, a reforma em Portugal foi um pouco tímida se comparada ao caso brasileiro pois lá permanece a dualidade de processos. Para garantir maior celeridade na fase executiva os portugueses procuraram coloca-la fora da esfera judicial, exercendo uma tutela à distância com a criação do chamado *agente de execução*, que é um funcionário que a lei atribuiu tarefas exercidas em nome do tribunal, como por exemplo a ordem de penhora.

2. A HISTÓRIA DA *ACTIO IUDICATI*

Já na Roma Antiga existia a *actio iudicati*, tendo-se a sentença do *iudex* onde se tinha a solução do litígio e para que essa solução pudesse ocorrer era necessário promover a *actio iudicati*, que era o modo através do qual se alcançava a via executiva. Essa dicotomia entre a *actio* e a *actio iudicati* permaneceu até o fim do Império Romano.

Com o domínio dos povos germânicos e o contato das diferentes culturas o direito romano sofreu modificações, em especial temos o desaparecimento da *actio iudicati*. O direito romano era público, garantido pelo Estado, já o direito germânico era privado, onde o próprio particular buscava a satisfação de seu direito, de forma que nesse não existia a divisão de ações. Com o convívio das diferentes culturas, se aperfeiçoou o direito e esse era tutelado pelo Estado mas tendo apenas uma ação, o cumprimento da sentença era realizado no mesmo processo,

A unidade de processo permaneceu por muitos séculos. Somente no fim da Idade Média, como o avanço e o desenvolvimento do comércio é que reapareceu a *actio iudicati*. Isso porque com o desenvolvimento das práticas comerciais surgem os títulos de crédito, e para garantir uma ação puramente executiva volta-se a utilizar a *actio iudicati*.

Apesar do reaparecimento da *actio iudicati* a *executio per officium iudicis* ainda permanecia, sendo utilizada para os títulos judiciais. Essas coexistiam, sendo a *actio iudicati* utilizada para os títulos executivos extrajudiciais, que necessitavam do exercício do contraditório e a *executio per officium iudicis* para os títulos judiciais que não necessitavam mais de confirmação já que tinham passado pelo longo processo de conhecimento.

E as duas ações permaneceram convivendo por alguns séculos até o início do século XIX. Nessa época, surge o Código Napoleônico e esse voltou a unificar a execução, e com a utilização da execução de títulos executivos extrajudiciais, pois esses eram mais utilizados do que a execução de sentenças.

A partir desse momento voltou-se a ter a dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução. Após séculos de unidade entre os processos voltamos a ter a dicotomia, tendo-se um longo processo de conhecimento e ainda um processo de execução, não menos

demorado, levando a insatisfação dos jurisdicionados que não vêem seu direito se concretizar, apesar da chancela do Judiciário.

O prejuízo causado pela dicotomia entre os processos não se dá apenas para as partes litigantes mas também para o Juducário que perde tempo e dinheiro com a delonga para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Com isso, surge um movimento contra a *actio iudicati*, no tocante ao cumprimento de sentença. Com efeito, nos últimos anos do século passado, e, principalmente, nos primeiros do presente século, buscou-se um modo de concretizar a tutela jurisdicional em um único processo.

E não foi diferente no Brasil. O legislador brasileiro promoveu profundas reformas no Código de Processo Civil e, em quatro etapas, aboliu sistematicamente a ação autônoma de execução no campo das sentenças condenatórias.

2.1 As reformas que culminaram na eliminação da *actio iudicati* na execução de sentenças

A primeira e grande etapa dessa reforma processual foi operada através da promulgação da Lei 8.952/1994, alterando o artigo 273 do CPC, no qual foram acrescentados vários parágrafos (que vieram a sofrer adições da Lei 10.444/2002)¹, implantando-se, no sistema jurídico pátrio, uma verdadeira revolução através da criação do instituto da antecipação de tutela.

Com a reforma de 1994 o sistema dualístico, pela primeira vez, foi posto em cheque, tendo em vista que o então novo artigo 273 do CPC e seus parágrafos tornava possível, para contornar o perigo de dano de difícil reparação e para coibir a defesa temerária, a obtenção de medidas executivas imediatas e satisfativas do direito, ainda que temporário, material do autor da demanda.

E por isso se pode dizer com toda convicção que houve uma revolução processual, pois as referidas medidas executivas passaram a ser promovidas dentro do próprio processo de cognição e antes mesmo de ser proferida a sentença definitiva do acolhimento do pedido deduzido em Juízo².

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.11.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.11.

Dessa forma, antes mesmo de proferir a sentença há a possibilidade de se tomar medidas executivas, de forma a tornar sem sentido a existência de um processo executivo autônomo. Isso porque caso a sentença proferida por determinado juízo realmente vier a confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida em relação a todo o pedido da exordial, não haverá o que se executar por meio de ação autônoma de execução, uma vez que as medidas executivas já teriam sido promovidas com o deferimento da antecipação da tutela.

A figura da tutela antecipada trazida pelo artigo 273 e seus parágrafos do Código de Processo Civil foi o primeiro passo (e a nosso ver o maior passo) para desestabilizar a autonomia e a distinção entre os processos de conhecimento e de execução, pois em lugar de uma ação que fosse puramente de conhecimento ou de uma *actio iudicati* que fosse puramente para o cumprimento do crédito estabelecido na sentença, criou-se um procedimento híbrido, que numa só relação processual procedia às duas atividades jurisdicionais.³

Com isso, o caráter unicamente declaratório do processo de conhecimento foi posto em dúvida, na medida que concedida a antecipação de tutela, pela observância dos requisitos presentes no próprio artigo 273 do CPC, o beneficiado já poderia promover medidas executivas para a efetivação da decisão incidental proferida por um determinado Juízo.

A segunda etapa da renovação do procedimento de execução de sentença no campo processual civil brasileiro ocorreu com a modificação do artigo 461 do Código de Processo Civil. Através da já referida Lei 8.952/1994 (posteriormente também complementada pela Lei 10.444/2002), a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deve conceder à parte a tutela específica, de modo que sendo considerado procedente o pedido, o juiz “*determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente a do adimplemento.*” E para alcançar esse resultado prático será necessária, na maioria das vezes, a adoção de medidas de antecipação de tutela, tudo para que o credor tenha acesso aos atos destinados a satisfação de seu direito de imediato, sem a necessidade de se instaurar um novo processo de execução de sentença.

Dessa forma, as sentenças relativas à obrigação de fazer e não fazer não mais cumprem as normas da *actio iudicati*. Com a consagração desta nova etapa da reforma da execução civil, tais sentenças não se cumprem mais com as regras da ação judicial autônoma, e sim com as regras estabelecidas pelo artigo 461 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

3 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.12.

A terceira etapa da reforma processual culminou na eliminação da *actio iudicati* na execução de sentença cujo objeto seja a entrega de coisa, o que ocorreu com o advento da Lei 10.444/2002, que introduziu no Código de Processo Civil o artigo 461-A. A partir do referido dispositivo legal, também em relação às obrigações de entrega de coisa, a tutela jurisdicional deverá ser específica, de modo que o não cumprimento voluntário da condenação acarretará, nos próprios autos em que foi proferida a sentença, a imediata expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse⁴.

Portanto, as sentenças relativas ao cumprimento de obrigação de entrega de coisas, também não são mais regidas segundo as regras da *actio iudicati* autônoma, pois as medidas executivas, da mesma forma, já são processadas dentro dos autos em que foi proferida a sentença.

Por último, a derradeira etapa que concluiu o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença foi o advento da Lei 11.232/2005, que estabeleceu, de uma vez por todas, a reforma da execução por quantia certa. Assim, os requerimentos para o cumprimento de condenações a pagamento de valores líquidos e certos não mais dependerão do ajuizamento de uma ação de execução de sentença autônoma, com a conseqüente instauração de uma nova relação processual.

Agora, caso não haja o pagamento voluntário da obrigação, a expedição do mandado de penhora ou avaliação para preparar a expropriação dos bens necessários à satisfação do direito do exequente, será promovida nos próprios autos em que foi proferida a sentença, dando mais celeridade a prestação jurisdicional do Estado.

Consigne-se que após o advento dessas reformas legislativas com a finalidade de modernizar o procedimento de execução de sentença no processo civil brasileiro, o CPC passou a prever, apenas, duas formas para se promover a execução forçada singular, quais sejam, o processo de execução dos títulos extrajudiciais (artigo 585 e Livro II do CPC) e o cumprimento forçado das sentenças condenatórias (artigos 475-I e 475-N do CPC), sem a necessidade de instauração de uma nova relação processual.

2.2 Os propósitos da reforma operada pela Lei 11.232 de 2005

4 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.12.

O projeto da Lei 11.232/2005, por ser de extrema importância para os novos procedimentos executórios no cumprimento de sentença condenatória, foi precedido por uma exposição de motivos do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, baseada em argumentos processados pela Comissão de Instituto de Direito Processual autora da sugestão de aperfeiçoamento da execução de sentenças⁵. Tal exposição de motivos mostra todos os propósitos da reforma operada pela referida Lei, sendo portanto oportuno transcrever seus principais pontos:

“(...) 3 – ‘É tempo já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassando todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o ‘damno marginale in senso stretto’ de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o ‘bem da vida’ a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante ‘embargos’, com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Ponderando, inclusive, um reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõem-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em

5 A comissão signatária do anteprojeto do Instituto de Direito Processual foi composta pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fátima Nancy Andrichi e Petrônio Calmon Filho.

certas matérias (e por que não?), retomar por vezes caminhos antigos (E aqui o exemplo do procedimento do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas ‘cartas diretas’...), ainda que expungidos rituais e formalismos já anacrônicos.

4 – Lembremos que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade artificialmente criada no direito processual, entre processo de conhecimento e processo de execução. Sustenta ser mais exato falar apenas de fase processual de conhecimento e de fase processual de execução, que de processo de uma e outra classe. Isso porque ‘a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento’ (Proceso, altocomposición y altodefensa, UNAM, 2ª ed., 1970, N° 81, p.149).

Lopes da Costa afirmava que a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, mas para satisfazer o direito subjetivo material. E concluía: ‘o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada’ (Direito Processual Civil Brasileiro segunda ed; v. I, n° 72)

As teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução – proclamou Couture, é academia e não processo (Apud Humberto Theodoro Júnior, a execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p.74).

A dicotomia atualmente existente, adverte a doutrina, importa a paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática (op. cit., p.149 e passim).

5 – O presente Anteprojeto foi amplamente debatido em reunião de processualistas realizada nesta capital, no segundo semestre de 2002, e buscou inspiração em muitas críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial.

As posições fundamentais defendidas são as seguintes:

a) *na esteira das precedentes reformas, os artigos do CPC em princípio mantêm sua numeração ; mas os acrescidos são identificados por letras, e assim também os modificados se necessário inclui-los em diverso Título ou Capítulo;*

b) *A ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um ‘tempus iudicati’, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo ‘sincrético’, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as ‘cargas de eficácia’ de sentença condenatória, cuja ‘executividade’ passa a um primeiro plano; em decorrência, ‘sentença’ passa a ser o ato ‘de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito’;*

c) *a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como ‘procedimento’ incidental, deixando de ser uma ‘ação’ incidental; destarte, a decisão que fixa o ‘quantum debeatur’ passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação ‘provisória’, procedidas em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeitos suspensivo;*

d) *não haverá ‘embargos do executado’ na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de ‘impugnação’, à cuja decisão será oponível agravo de instrumento;*

e) *o livro II passa a reger somente as execuções por título extrajudicial , cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de ‘cumprimento’ da sentença;*

f) *a alteração sistemática impõem a alteração dos artigos 162, 269 e 463, uma vez que a sentença não mais ‘põe fim’ ao processo.*

4 – Assim, Senhor Presidente, submeto ao elevado descortino de V. excelência o anexo projeto de lei acreditando que, se aceito, estará o Brasil adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

Respeitosamente,

MARCIO THOMAZ BASTOS

Ministro de Estado da Justiça”.

Através da leitura da exposição de motivos que precedeu o projeto da Lei 11.232/2005, pode-se perceber que a reforma operada pela referida Lei teve a finalidade de tornar a execução de sentença condenatória mais simples e célere, de modo a tornar mais palatável a prestação jurisdicional do Estado brasileiro.

Tudo isso porque, o ajuizamento de uma ação autônoma de execução, com a conseqüente instauração de uma nova relação processual, por si só, já procrastinava a satisfação do crédito do exeqüente, que já havia sido afirmado no processo de conhecimento. Tentou-se, então, com a unificação do processo de condenação e execução, cumprir com propriedade a garantia de duração razoável e observância de medidas de aceleração da prestação jurisdicional, que até então vinham se mostrando desastrosas.

Assim, as reformas do Código de Processo Civil operadas pela Lei 11.232/2005, apesar de parecerem extremamente simples, foram pensadas com o único objetivo de penetrar na própria estrutura do sistema processual, de maneira a garantir maior presteza, celeridade e efetividade na tutela jurisdicional.

3 DA EXECUÇÃO

A execução é uma das três atividades jurisdicionais prestadas pelo Estado, além do processo de conhecimento e do processo cautelar. As reformas operadas pela Lei nº 11.232/05 modificaram o processo de execução, onde hoje temos o processo de execução de títulos executivos extrajudiciais e o processo de execução de títulos judiciais.

Contudo, o processo de execução de títulos executivos judiciais após o advento das reformas processuais não pode mais ser considerado um processo autônomo, e sim uma das fases processuais, a que hoje, com a reforma da Lei nº 11.232/05, chamamos de cumprimento de sentença.

3.1 Conceito de execução

O conceito de execução analisa não apenas o ato em si, mas também o significado da palavra como um todo. Para isso, utilizemos a conceituação de execução tal qual é fornecida por Pedro Nunes, a qual transcreve-se, *in verbis*:

Execução (*executio*) – (...) 4 (dir. jud. civ.) – Conjunto de atos ou meios judiciais que a parte vencedora promove contra a vencida ou contra devedor, para tornar efetivo o direito que lhe foi reconhecido por sentença final, que passou em julgado, ou se acha expresso em título de igual força jurídica, por ser líquido e certo.⁶

Ainda utilizando a definição de outros autores, é interessante apontar a lição Cândido Rangel Dinamarco, que conceitua execução como “*conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material*”⁷

Dessa forma a execução almeja dar ao exequente determinado bem, corpóreo ou incorpóreo. Verifica-se, portanto, que a execução tem por função impor o cumprimento de uma obrigação contraída pelo devedor por uma decisão judicial, que produz a sentença – o

⁶ NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1979. p. 433.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 1997, p. 115.

chamado título judicial puro – ou por um título executivo extrajudicial, que, por ser líquido, certo e exigível é contemplado com a possibilidade da coerção legal para sua cobrança.

Logo a execução se dá com ou sem a vontade do executado, através de uma invasão ao seu patrimônio, a fim de garantir a satisfação do credor. Com essa afirmação verificamos que diferentemente do processo de conhecimento, a execução só alcança seu fim com quando o resultado final é favorável ao demandante.

Tendo por conta o seu caráter precípua de medida coativa, a execução se mostra como um conjunto de atos que se destinam a cumprir uma prestação, independente da vontade de seu sujeito passivo. Ter-se-á então, o ensinamento de Rosenberg, para quem a “execução forçada é a realização de pretensões de direito material mediante coação estatal”⁸.

Ou seja, “a execução, portanto, é a atuação da sanção inerente ao título executivo”⁹.

3.2 Processo Executivo e Ação Executiva

Ação “é o poder de provocar o exercício da função jurisdicional, estimulando o órgão, passo a passo, até a prolação de um provimento final”¹⁰. Enquanto isso, processo é o “complexo de peças, termos e atos, com os quais a causa é lançada, instruída, disciplinada e promovida em juízo, a fim de tornar efetivo um direito”¹¹.

Desta forma, como não poderia deixar de ser, mostram-se diversas a ação de execução e o processo executivo.

Isto porque a ação executiva é o direito subjetivo “que o título confere ao vencedor (ou credor) de promover em seu proveito a realização da sanção por parte dos órgãos judiciários”¹². Utilizar-se-á, ainda, a explanação apresentada por Liebman acerca da natureza da ação executiva conceituada da seguinte maneira:

A ação é a situação subjetiva que consiste no poder de pôr a condição, em virtude da qual o órgão se põe em movimento em obediência às regras internas que disciplinam a sua função. A ação se dirige ao Estado, na qualidade de titular do poder jurisdicional. É o direito à jurisdição. O

⁸ L. ROSENBERG, *apud* MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1979. p. 1.

⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1988. p. 205.

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel, *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. *op. cit.* p. 13.

¹¹ NUNES, Pedro. *op. cit.* p. 703.

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *op. cit.* p. 81.

Direito de impulso e de iniciativa ao desenvolvimento de uma função em que o próprio Estado é interessado.¹³

Ou seja, a ação, processualmente falando, demonstra-se como ato subjetivo, abstrato e autônomo promovido por um suposto titular do direito perante o Estado em face daquele que coloca em risco ou ofende aquele direito.

Necessário, ainda, continuar aproveitando as palavras daquele processualista para sanar, de forma cuja perfeição impede a tentativa da criação de uma conceituação própria, qualquer possível discussão acerca da dicotomia entre a ação e o direito subjetivo material, explicação na qual LIEBMAN invoca PEKELIS para proceder com sua explanação, a qual se reproduz abaixo:

Um e outro (ação e direito subjetivo material) não são apenas direitos diversos pela diversidade do seu conteúdo ou de sua direção (ação contra o Estado, direito subjetivo material contra o adversário), mas “sono invece diritto in due sensi diversi”, pois, de fato, a relação entre eles é apenas um aspecto da relação entre direito substancial e direito processual, ou seja, entre dois sistemas normativos, mutuamente complementares na sua função prática, mas logicamente independentes entre si.¹⁴

Interessante marcar, também, as peculiaridades da ação executiva como elemento distinto da ação de conhecimento, pautando-se para tanto nos ensinamentos anteriormente transcritos.

Enquanto nas ações de conhecimento o exercício da jurisdição por meio do reconhecimento, ou não, de um direito subjetivo materializado pela sentença de mérito; temos, em contrapartida, que nas ações executivas, apesar desta possuir preceitos estreitos para sua interposição, o seu desenvolvimento faz-se sem qualquer verificação de existência do direito subjetivo material¹⁵, sendo obrigatoriedade do devedor, se assim lhe interessar, apresentar motivos para impugnar o crédito em que se fundamenta a execução¹⁶.

13 LIEBMAN, Enrico Tullio. *L'azione nella teoria del processo civile*, in *Problemi del processo civili*. Nápoles: Morano, 1962, págs. 44/45

14 LIEBMAN, ob. Cit., pág. 26

15 Manifesta-se igualmente neste posicionamento José Alberto dos Reis em seu *Processo de Execução* manifestando-se: “Não obstante a exigência do título executivo, o direito de ação executiva é autônomo e independente do direito substancial”

16 Como seria impossível deixar de lembrar, existe em nosso ordenamento jurídico a figura doutrinariamente criada por Pontes de Miranda da chamada exceção de pré-executividade, na qual o executado, não sofrendo as sanções necessárias para a utilização dos embargos de execução, impugna a execução contra si movida, discutindo a existência dos pressupostos que ensejam a existência dos pressupostos que conferem a capacidade executiva ao título apresentado judicialmente.

Desta forma, temos que a coação estatal da execução pode se desenvolver com plenitude, em caso de um devedor mal assessorado ou mais desatento, com a inexistência do próprio direito subjetivo material, vez que sempre prevalecerá, até prova em contrário, a presunção de validade e eficácia do título¹⁷.

Por seu passo, o processo executivo foi amplamente marcado e modificado por nossas inovações legais. Isto porque, conforme será explanado com maior grandiosidade em capítulo posterior, foi extinta sua autonomia e modificado seu pressuposto básico: o título executivo judicial.

Pela antiga disposição, a sentença extinguiu a relação processual originária, servindo como título executivo judicial para a propositura de pretensão executiva posterior. Formava-se, assim, novo processo autônomo que buscava o objeto concedido pela lide.

Inclusive, esta autonomia mostra-se como verdadeira tradição no direito luso-brasileiro, sendo mostrado por Humberto Theodoro Junior tal tradição por meio da lembrança dos ensinamentos de Pereira E. Souza e Lobão, o qual transcreve-se:

A execução é uma nova instância, um juízo novo e para seu ingresso e progresso é necessária nova citação do executado, isto porque finaliza a instancia pela sentença que passou em julgado, apresentando-se a sua execução como um novo juízo e uma nova instância¹⁸.

Indiferente das alterações praticadas em nossa legislação, quer envolvam o procedimento a ser adotada para a instauração do processo executivo, seja quanto à autonomia deste, temos ainda que o processo de conhecimento e o processo executivo formam a estrutura global do processo civil, integrando a chamada jurisdição contenciosa, tendo o segundo a finalidade de solução e o primeiro a finalidade de realizar as pretensões. Desta forma é que, apesar de atualmente os dois formarem um todo unitário, não ser o processo executivo uma obrigatoriedade, mas um direito do credor que a propõe caso lhe convenha.

Tal figura criou-se pela necessidade de proteger os executados de supostos credores de má-fé que, utilizando-se de títulos que não preenchessem todos os requisitos necessários para a interposição de uma ação executiva (seja a liquidez, a certeza ou a exigibilidade), buscassem a contrição do patrimônio alheio.

17 Segundo Crisanto Mandrioli, em seu *Corso di Diritto Processuale Civile* – vol. III, “a ação executiva é abstrata porque pressupõe apenas o título, ou seja, um grau suficiente de acerto do direito acertado no título não significa necessariamente direito existente, ou ainda existente, posto que a lei confere a eficácia de título executivo a acertos não definitivos, enquanto, por outro lado, a eficácia incondicionada do título o torna insensível às mutações da realidade jurídica, até que o próprio título não tenha sido modificado ou eliminado.

A ação executiva é direito à atividade jurisdicional executiva até o seu ato conclusivo que é pré-ordenado à satisfação do direito, mas que poderia também não alcançar tal satisfação por razões contingentes (insuficiência do patrimônio do devedor, destruição superveniente da coisa, etc.)

Por outro lado, no concurso particular de credores, a ação executiva leva à satisfação de outros créditos”.

18 PEREIRA E. SOUZA E LOBÃO, apud LIEBMAN, apud THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit. p. 15.

É importante lembrar que a cobrança de um direito por meio coercitivo, como o é a execução¹⁹, possui caráter de ato privativo do Estado. Assim, ao Estado, e apenas a ele, é permitida a invasão no patrimônio pessoal do devedor para promover coativamente o cumprimento da prestação a que tem direito o credor²⁰.

Ou seja, apesar de ser o credor detentor do direito de ação, é o Estado único e exclusivo possuidor do direito de praticar a execução.

Desta forma, sendo a execução uma ação, sua existência encontra-se atrelada às chamadas condições da ação, quais sejam, a legitimidade jurídica para postular, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Lembra-se, as condições da ação são figuras diversas dos pressupostos processuais que, nos dizeres de Moacyr Amaral Santos, são “requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual, isto é, pressupostos de um processo válido”²¹.

Tendo em vista que não existe sentença no processo executivo, apenas os pressupostos processuais são necessários, em um primeiro momento, para que seja válida a realização de atos executivos pretendidos pelo credor.

Entretanto, tendo em vista que não se faz um processo cognitivo no proceder executivo, mas sim se pretende conceder ao credor o direito que lhe compete pela obrigação não quitada do devedor; possui a execução pressupostos processuais específicos para o seu procedimento. Ter-se-á vista, que a execução apenas pode ser postulada caso se fundamente em título executivo válido, pressuposto este que, *prima face*, cumpre as necessidades básicas para sua proposição.

Partindo-se desta premissa, mostra-se de simples a verificação das demais condições da ação executiva. Basta, quase em unanimidade, comprovar sua existência, bem como o inadimplemento do devedor, que o Estado mostra-se obrigado a conceder a força executiva que a lei lhe confere. Parte-se daí o ensinamento de que o título se apresenta como “a expressão integral das condições da ação executória”²².

19 Apesar desta obra evitar a utilização do termo “execução forçada” pelas críticas provenientes de parte de nossa doutrina à mesma, é de complexa razoabilidade o acolhimento destas críticas. Isso porque, a própria lógica nos mostra que nos casos em que não venha a ser necessária a utilização de meios forçosos de execução, ou seja, não seja a mesma forçada, a execução estatal não se fará necessária, visto que o devedor terá adimplido com sua obrigação e o pressuposto de executividade do título não mais existirá.

20 Lembra-se que alguns atos executórios são praticados independentes da ação executiva ou do processo de execução, sendo estes praticados em certos procedimentos especiais que tem em sua própria ação de conhecimento a atividade executória. São estas as ações que Chiovenda denomina de ações com predominante função executiva, como as possessórias, o despejo e a desapropriação.

21 AMARAL, Moacyr Santos. op. cit. p. 171.

22 THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit. p. 18.

Como pressupostos específicos da execução, demonstrados está a existência de dois, quais sejam: (i) um pressuposto formal, ou legal, apresentado na existência do título executivo, que lhe serve de base, atestando a liquidez da dívida e; (ii) um pressuposto prático, ou substancial, demonstrado na atitude ilícita do devedor em manter-se inadimplente com sua obrigação, o que comprova a exigibilidade da dívida.

Ou seja, temos que, conforme apresentado em nosso ordenamento processual, o título deve ser certo, líquido e exigível, em seu artigo 586.²³

Por fim, apresentar-se-á a lição de Alberto dos Reis, citado por Humberto Theodoro Junior²⁴, acerca do tema, no sentido do caráter formal (instrumento), pôr a execução em contato com o direito processual; enquanto isso, o segundo caráter, substancial (prático), põe a execução em contato com o direito material.

23 BRASIL. *Código de Processo Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

24 THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit. p. 19.

4. O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA

A sentença é o ato processual mais relevante no processo, visto que a jurisdição concretiza seu papel mais significativo, podendo ser caracterizada por ser a junção do sentir de um magistrado que, avaliando as evidências processuais colacionadas aos autos pelas exposições de direito e fáticas das partes.

O conceito de sentença ainda pode ser demonstrado através do grande saber de Chiovenda, que conceitua a sentença como: (i) ato de tutela jurídica; (ii) a sentença como provimento judicial e; (iii) a sentença como ato que põe fim ao processo (ato processual) – é importante destacar que esse conceito foi modificado pela lei nº 11.232/2005.

É importante acrescentar, ainda, que o poder que o Juiz tem de decisão sobre a tutela jurisdicional não é delegável a outro indivíduo mesmo que aquele que receberia a obrigação fosse imbuído da função de magistrado.

A sentença antes da nova lei, tinha como ato processual a forma pela qual o Estado decide a lide. E foi exatamente nesta face da sentença que a nova lei introduziu um conceito de sentença que deixa de ser terminativa.

Os atos do juiz são divididos pelo Código de Processo Civil em despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Com o advento da Lei nº 11.232/05, o conceito de sentença é modificado, sendo hoje considerada “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269”.

Nesse sentido, a redação do *caput* do artigo 269 substituiu o texto que rezava que o processo seria extinto com julgamento de mérito, para passar a determinar que haverá resolução de mérito nas hipóteses que menciona, portanto, sem haver extinção do processo. O *caput* do artigo 267 também foi modificado, mas manteve a previsão de extinção do processo quando não houver resolução de mérito.

Além disso, com a nova redação do artigo 162, §1º, forçosamente se terá que entender que as decisões que extinguem a reconvenção, mantendo a ação principal, ou vice-versa, ou mesmo as que extinguem o processo para um dos litisconsortes, continuando para os demais, deverão ser consideradas sentenças.

Contudo, há divergência quanto ao recurso cabível contra essa decisão com força de sentença. Nesse sentido, há quem entenda que o recurso cabível contra tais decisões será o

agravo, apenas por exceção (para facilitar o processamento do feito), já que o recurso próprio, no caso, seria apelação.²⁵

Na mesma essência foi alterado o artigo 463 do CPC, para retirar o texto que rezava que “*com a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional*”. Ocorre que, agora, com a sentença, o juiz resolve a lide, mas continua com o ofício jurisdicional até a satisfação do direito da parte, tendo por isso, a redação do referido artigo passado a dispor o seguinte: “*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*”.

Sendo assim, ficou bem claro o novo conceito de sentença dentro da nova sistemática do processo civil, a fim de evidenciar a continuidade do processo de conhecimento e de execução, sem necessidade de instauração formal de um novo processo.

Assim, a alteração tem como principal objetivo adequar o diploma legal à técnica processual. Isso porque a sentença não põe termo ao processo, mas apenas encerra a primeira etapa do procedimento.

O advento das ações sincréticas obrigou o legislador a modificar o conceito de sentença, já que impossível aceita-la após a derradeira reforma operada pela Lei nº 11.232/2005. Isso porque a sentença condenatória não mais põe fim ao processo de conhecimento para dar início a um novo processo executivo mas sim dá início há uma nova fase do processo. Por isso impossível conceber sentença como fim do processo após a reforma.

Com o novo conceito de sentença superou-se a crítica de que sentença não põe fim ao processo, o que de fato não ocorre. O novo conceito de sentença importa o conteúdo do ato, sendo irrelevante a discussão sobre a continuidade do processo. Não há mais um processo de execução dotado de autonomia. Há agora a fase de cumprimento de sentença, que se segue à fase decisória, tudo dentro do processo de conhecimento. Com isso, pode-se dizer que após proferir a sentença, o juiz não encerra seu ofício. Ele deve ainda atuar concretamente, caso necessário, a vontade do Estado consignada naquele título judicial.

25 AURELLI, Arlete Inês. *As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005.* in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 26.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005 diz respeito ao cumprimento da sentença, nos termos do Capítulo X do Código de Processo Civil “*Do Cumprimento da Sentença*”, com a inclusão dos artigos 475-J e seguintes.

Apesar do novo artigo 475-J se referir ao cumprimento de sentença conforme as obrigações que deram ao título judicial, a reforma operada pela referida lei se deu apenas quanto às obrigações por quantia certa, já que as demais obrigações já haviam sido objeto de reformas anteriormente.

Estando a sentença líquida, ou após a devida liquidação, a execução dar-se-á dentro do processo de conhecimento, sendo a etapa final deste, sem a necessidade de um processo autônomo de execução. A buscou aplicar de forma genérica o sincretismo processual já verificado nas obrigações de fazer e não fazer, como também nas obrigações de entregar coisa.

Assim, o credor só precisará ajuizar ação de execução, quando esta for baseada em título executivo extrajudicial, caso em que a execução continuará a ser regulada pelo Capítulo IV do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que o presente estudo busca analisar as execuções de título executivo judicial. Dessa forma, se discorre apenas das execuções de títulos judiciais, já que essas foram os objetos das recentes reformas processuais.

Nos próximos itens iremos analisar o cumprimento de sentença conforme as obrigações que deram origem à demanda judicial.

5.1. Cumprimento da sentença relativa à obrigação de fazer e de não fazer

A reforma processual na disciplina do cumprimento dessas obrigações deu-se por meio da Lei nº 8.952/1994, a qual foi modificada pela Lei nº 10.444/2002. Nesses casos temos as obrigações nas quais o devedor deve realizar uma prestação em favor do credor, sendo que essa prestação pode ser uma ação ou uma abstenção, sendo a primeira a chamada obrigação de fazer e a segunda obrigação de não fazer. Assim, as obrigações de fazer constituem um ato do devedor a fim de satisfazer o credor, enquanto a obrigação de não fazer é uma abstenção que o devedor tem o dever de se sujeitar.

Na caso das obrigações de fazer essas podem ser fungíveis ou infungíveis, onde nessa a conduta especial do obrigado é indispensável à satisfação da obrigação. Já aquela o caso o obrigado não cumpra sua obrigação se tolera que um terceiro reproduza esse comportamento. Com essas afirmações podemos verificar que as obrigações infungíveis “*somente podem ser satisfeitas pelo obrigado, em razão de suas aptidões ou qualidades pessoais*”.²⁶

Por constranger o devedor a realizar uma ação específica ou então sujeitá-lo a abster-se de fazê-lo, essas obrigações dependem sempre de sua vontade. Ao cumprimento forçado dessas é que se convencionou chamar de tutela específica, já a execução de seu equivalente chama-se tutela substitutiva ou subsidiária.

A primeira norma da reforma operada pelas Leis nº 8.952/1994 e nº 10.444/2002 foi a eliminação da livre arbítrio judicial nas conversões das obrigações em perdas e danos. A nova redação dada ao *caput* artigo 461 impôs a concessão da tutela específica. Assim se estabeleceu que nas obrigações de fazer e não fazer, caso a sentença seja de procedência, o devedor deve realizar a obrigação convencionada.

A fim de que a obrigação seja cumprida a lei foi além e em seu corpo diz que compete ao juiz determinar as “*providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento*”. O legislador ao redigir esse comando foi sábio, pois não há como exigir o cumprimento de uma obrigação específica sem que o juiz tivesse meios coercitivos para obrigar tal conduta, que já não vinha sendo cumprida, caso contrário o credor não estaria pleiteando seu direito em juízo.

Contudo, apesar da reforma ter buscado garantir ao credor o cumprimento da obrigação *in natura*, ou seja, a tutela específica. Existem duas possibilidades da indenização se dar por perdas e danos, o que chamamos de tutela substitutiva. Tais possibilidades estão previstas no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 461

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a abstenção do resultado prático correspondente”.

Dessa forma, a tutela substitutiva só se dará caso o próprio credor prefira a reparação de danos ou quando impossível de se obter a tutela específica, pela natureza do caso concreto. Aqui não há o que se discutir se o poder do credor em escolher é absoluto ou não pois com inadimplemento da obrigação nasce para o credor o direito a perdas e danos. Por isso, cabe ao credor a escolha da tutela específica ou da indenização.

Como já mencionado acima, o legislador colocou à disposição dos aplicadores do direito a possibilidade de obter o resultado prático equivalente a fim de garantir a tutela específica e que tais medidas servem para garantir a efetividade do cumprimento dessa obrigação. Vamos então analisar as medidas que podem ser tomadas pelo juiz.

A mais importante dessas medidas é multa diária, a qual chamamos de *astreinte*. Tal medida deve ser tomada pelo juiz a fim de garantir o cumprimento da obrigação, podendo ser tomada de ofício ou a requerimento da parte interessada, tendo cunho coercitivo para garantir que o devedor cumpra a obrigação de imediato após a decisão do feito, podendo ser essa através de sentença ou mesmo através de decisão interlocutória, no caso de tutela antecipada.

É importante ressaltar que a verba estipulada na multa diária não integra o patrimônio do credor. Tal valor é apenas uma medida de cunho coercitivo de apoio à prestação jurisdicional. Dessa forma, jamais integrará o patrimônio do credor, mas tal verba deve ser observada quando do ajuizamento da ação para fins de cálculo do valor da causa.

A multa pecuniária não é a única forma de se garantir o cumprimento da obrigação, apesar de ser o meio mais eficaz. Outras medidas a fim de garantir o cumprimento da obrigação estão previstas no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. O referido artigo arrola as medidas que podem ser tomadas pelo juiz, tendo caráter meramente exemplificativo, já que outras medidas podem ser tomadas para garantir esse fim além das descritas no § 5º do art. 461, conforme explica Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil Comentado, vejamos:

“As medidas coercitivas e sub-rogatórias arroladas neste artigo são meramente exemplificativas, estando o juiz autorizado a lançar mão de outras providências para assegurar a tutela específica ou o resultado prático equivalente, e podem ser aplicadas cumulativamente”.²⁷

Dentre as medidas apontadas no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil estão a busca e apreensão, a remoção de coisas ou pessoas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva.

O cumprimento da sentença, nos casos ora analisados, não precisa se dar através de nova decisão judicial o que quer dizer que não há um processo autônomo de execução nesses casos. O cumprimento da sentença se dá no mesmo processo através da expedição de mandado e o cumprimento da obrigação pelo devedor. Aqui devemos observar que o processo será sincrético quando se tratar de título executivo judicial, ao passo que quando se tratar de

27 NEGRÃO, Theotônio e F. GOUVÊA, José Roberto. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 562.

títulos executivos extrajudiciais teremos o processo de execução conforme as regras do Livro II do Código de Processo Civil.

Importante verificar que o devedor não fica desprotegido no cumprimento dessas obrigações. Também aqui lhe é garantida a defesa, não na forma dos antigos embargos de devedor mas através de agravo de instrumento, nos casos de execução injusta ou ilegal.

Segundo o art. 475-I do Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou de não fazer será de acordo com o art. 461 do referido diploma legal. Embora o referido artigo faça alusão a palavra sentença, já vimos que o cumprimento pode ser tanto de sentença como de uma decisão interlocutória (no caso de tutela antecipada).

Com relação à *astreintes*, devem ser observados alguns pontos importantes. O primeiro deles é que a multa pode ser requerida pelo credor ou instituída de ofício pelo juiz. Outro detalhe é que mesmo não havendo alusão a multa no título executivo, o juiz poderá aplicá-la a fim de garantir o cumprimento da obrigação.

Como afirmado, a multa tem caráter coercitivo e não deve figurar no patrimônio do credor. Por ser uma medida de caráter coercitivo, o valor da multa deve observar essa qualidade. Assim, o valor da multa deve ser suficiente a garantir o cumprimento da obrigação. Para tal, o valor deve ser alto observando-se quem é o devedor, pois de nada adiantaria estipular uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a uma grande empresa já que esse valor é ínfimo comparado ao seu poderio econômico.

Outro ponto importante é o termo inicial da multa. Por ser medida de caráter meramente coercitivo essa deve ter como termo inicial o dia após o prazo dado para o cumprimento da obrigação. Se cumprida a obrigação no prazo estipulado extingue-se a execução e, com ela, o processo. Caso isso não venha a ocorrer temos então a incidência da multa até que seja cumprida a obrigação. Nesse ponto devemos observar se a obrigação pe fungível ou infungível, pois caso seja infungível devemos verificar se o devedor pode cumprirá, e se não for possível a obrigação se resolve automaticamente em perdas e danos.

5.2. Cumprimento da sentença relativa à obrigação de entrega de coisa

As obrigações de entrega de coisa podem ser divididas em entrega de coisa certa ou incerta. O cumprimento dessas obrigações está previsto no art. 461-A do Código de Processo

Civil, que foi acrescido pela Lei nº 10.444/2002. As obrigações de entrega de coisa certa ou incerta são modalidades de obrigação positiva.

Com a reforma processual de 2002 garantiu também para as de entrega de coisa a a possibilidade da tutela específica, tal como concedido às obrigações de fazer e não fazer. No caso da execução das obrigações de entrega de coisa o devedor será compelido a entregar a coisa, ou seja, transferir a posse da coisa devida.

Assim, a conversão em perdas e danos não poderá ser escolhida a livre arbítrio do juiz mas apenas nos casos previstos no art. 461, §1º, do Código de Processo Civil, que são quando o credor assim requerer ou quando impossível o cumprimento da obrigação de acordo com as especificidades do caso concreto.

Uma diferença importante entre esta obrigação e as obrigações de fazer e não fazer está na impossibilidade do devedor substituir a prestação convencionada entre as partes por outra.

Ainda nesse tipo de obrigação devemos verificar se a coisa a ser entregue é coisa certa ou coisa incerta, pois se a coisa é incerta deve-se individualizá-la para que seja possível exigí-la do devedor.

Nas obrigações de entregar coisa além da possibilidade da tutela específica temos também a possibilidade de convertê-la em tutela substitutiva, que se dará por meio de perdas e danos. A tutela substitutiva somente será possível quando impossível à entrega da coisa convencionada, pelo seu desaparecimento ou perecimento.

A conversão da tutela específica em tutela substitutiva deve ser pleiteada pelo credor e pode ocorrer em duas hipóteses: através de pedido na petição inicial ou em petição avulsa. Nesse último caso a pedido somente se dará caso a coisa venha a se perder durante o curso do processo, ou seja, a perda da coisa deve ser superveniente.

A sentença referente às obrigações de entrega de coisa deverá condenar o devedor à entrega da coisa ou ao pagamento das perdas e danos (no caso da tutela substitutiva) e ainda deverá fixar prazo para o cumprimento da obrigação, e caso essa não seja cumprida dentro da fluência do prazo deverá estipular multa diária até o cumprimento da obrigação. A multa aqui aplicada é a mesma multa aplicada no caso das obrigações de fazer e não fazer, as previstas no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Assim, após a fluência do prazo para o cumprimento da obrigação caso não seja entregue o bem pleiteado passa a incidir a multa (*astreintes*) diária a fim de coibir o devedor ao cumprimento da obrigação. Além da multa o juiz determinará a expedição de mandado de

busca e apreensão da coisa, caso se trate de bem móvel, ou mandado de imissão na posse, se tratar de bem imóvel.

Apesar de a lei prever a possibilidade de aplicação da multa o mecanismo para o cumprimento de sentença de entrega de coisa é o desapossamento. A multa é apenas o meio coercitivo de obrigar o devedor a cumprir sua obrigação.

É nesse momento que ocorre a grande mudança do processo de execução nas obrigações de entrega de coisa. Isso porque com o advento da Lei nº 10.444/2002 a sentença passa a ser auto-executável, não dependendo mais de um processo autônomo para a execução da referida obrigação. O cumprimento da sentença realiza-se dentro do próprio processo de cognição, sendo apenas nova fase desse processo. Antes da reforma, a execução dessas sentenças se dava em processo autônomo.

A entrega da coisa não necessariamente dá fim à execução, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença de obrigações de fazer e não fazer. Quando se tratar de cumprimento de sentença a execução deve prosseguir, pelo menos, até o cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a sucumbência.

Além dessa possibilidade a execução poderá prosseguir mesmo após a entrega da coisa quando houver frutos e benfeitorias a serem ressarcidas pelo credor, ou quando necessário o pagamento pelo devedor dos prejuízos causados ao redor, que pode ser em relação à demora na entrega da coisa ou mesmo porque a coisa lhe foi entregue com defeitos.

Nos casos supramencionados, a execução deixará de ser de entrega de coisa para se tornar execução de quantia certa, o que será analisado no próximo item do presente estudo.

5.3. Cumprimento da sentença relativa à obrigação por quantia certa

Agora chegamos ao ponto principal do presente estudo. As reformas operadas pela Lei nº 11.232/2005 deram fim ao processo de execução autônomo para o cumprimento de sentenças, e isso se deu em razão da extinção do processo de execução autônomo no caso das obrigações por quantia certa.

Como já analisado, a reforma do direito processual civil brasileiro começou com as reformas operadas pela Lei nº 8.952/1994, a qual disciplinou a antecipação da tutela jurisdicional e também o fim do processo autônomo de execução no caso das obrigações de fazer e não fazer. Logo após veio a Lei nº 10.444/2004 que modificou a execução de sentença

nas obrigações de entrega de coisa, onde também se extinguiu o processo de execução autônomo havendo o cumprimento da sentença dentro do mesmo processo.

Com essas reformas a doutrina já vinha questionando a existência do processo de execução autônomo para o cumprimento de sentença, já que não havia mais razão para sua existência. Fato é que após as referidas reformas a justificativa para termos um processo de execução autônomo não mais existia, já que com a possibilidade da antecipação da tutela tínhamos a possibilidade de executarmos a prestação jurisdicional antes mesmo de ser proferida sentença.

Além desses fatores, os doutrinadores passaram a analisar que não era válida apenas a discussão teórica sobre direito. O que se devia analisar era a possibilidade de fazer com que suas regras realmente fossem observadas a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional. A eficácia a que referimos é a possibilidade de se garantir uma tutela que garanta o direito ao devido processo legal, ao contraditório e que ao mesmo tempo possa ser eficiente, realizada em tempo hábil e que não onere demasiadamente as partes e o próprio Estado.

Isso porque na prática tínhamos um longo processo de conhecimento em que se discutia do direito pleiteado pelo autor, após esse processo era proferida sentença de procedência ou não do pedido. Contudo, a execução da sentença, ou seja, a satisfação do direito que era pleiteado e agora é certo, deveria se dar através de novo processo, o antigo processo de execução.

De fato o antigo processo de execução retardava o direito do credor, que já tinha seu direito garantido e precisava passar por um novo longo e custoso processo apenas para ver a obrigação inadimplida ser cumprida.

Assim, o legislador quando da promulgação da Lei nº 11.252/2005 acertou ao eliminar definitivamente o processo de execução autônomo, quando se tratar de cumprimento de sentença, fazendo com que hoje seja a execução uma fase dentro do mesmo processo.

Com a referida lei o cumprimento de sentença de obrigação de quantia certa passa a ser realizada dentro do mesmo processo, assim como eram cumpridas as demais obrigações.

A obrigação de quantia certa é aquela em que o devedor é obrigado ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro ao credor. Para tal é necessário transformar os bens do devedor em dinheiro, para então utilizá-lo no pagamento da obrigação.

É bem por isso que Humberto Theodoro Júnior afirma que “*o procedimento da execução por quantia certa consiste numa atividade jurisdicional expropriatória*”.²⁸ Isso

28 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 52.

porque o Estado se apropria dos bens do executado para transformá-lo em dinheiro e assim satisfazer o credor.

Contudo, para que o cumprimento de sentença se inicie é necessário que o credor se manifeste. Diferentemente do que ocorre com os demais andamentos processuais, para que se inicie o cumprimento de sentença o próprio credor deve assim requerer, após transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário da obrigação pelo devedor.

Aqui não se obedece ao princípio da continuidade, onde após iniciada a atividade jurisdicional pelo Estado esse deve dar continuidade aos seus atos a fim de propiciar a tutela pleiteada.

Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença só tem início com a manifestação expressa do credor. Esse deverá requerer o início do cumprimento de sentença através de simples petição no mesmo processo em que se teve a condenação.

Já no início do estudo sobre a fase de cumprimento de sentença percebemos uma das grandes reformas operadas pela Lei nº 11.232/2005. Antes da referida lei após a condenação o credor deveria ajuizar nova ação a fim de ver satisfeito o seu crédito, a ação de execução autônoma. Hoje a lei nos permite fazer o mesmo requerimento através de simples petição dentro do mesmo processo.

Parece-nos que o legislador buscou dar celeridade à fase do cumprimento da condenação, garantindo ao credor a satisfação de seu crédito em tempo razoável, como também buscou garantir a economia processual e a redução de custos pelas partes e pelo próprio Estado.

A petição do credor dando início ao cumprimento de sentença deverá conter necessariamente o demonstrativo do débito atualizado. Esse é o único requisito mencionado pela lei. Dessa forma, fica bem claro que esse deve ser um simples requerimento, sem demais formalidades, muito diferente de uma petição inicial. Após o requerimento do credor será expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens.

Caso o devedor não pague a condenação dentro do prazo previsto (o que fará incidir a multa prevista no artigo 475-J), o credor deverá requerer, através de simples petição, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a fim de garantir a satisfação de seu crédito.

Nessa petição, para garantir a efetividade da penhora, o credor poderá indicar bens penhoráveis do devedor. Note-se que isso é uma faculdade. O credor não está obrigado a indicar bens do devedor à penhora. Ainda deverá constar nessa petição, como já dito anteriormente, memória de cálculo com o valor atualizado do débito.

O credor deve ficar atento ao prazo do requerimento. Ele deve ser feito em até 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Caso não seja feito dentro desse prazo o juiz irá solicitar o arquivamento dos autos.

Feito o requerimento será realizada a penhora, e se possível, a avaliação do bem. Após a realização da penhora o executado será intimado, através de seu advogado para oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 dias (a qual analisaremos no próximo capítulo).

Após a intimação o executado poderá oferecer outros bens à penhora, impugnar à execução ou permanecer inerte.

O juiz deferirá ou não o pedido de substituição de bens, dependendo do caso concreto e do bem oferecido à penhora. Caso seja oferecida impugnação, essa não irá suspender a fase executiva, seguindo a partir daí o trâmite previsto no Livro II do Código de Processo Civil, ou seja, o mesmo trâmite das execuções de títulos extrajudiciais.

5.4. Discussões acerca da multa prevista no artigo 475-J

Vamos agora analisar a multa prevista no artigo 475-J e todas as discussões que envolvem essa matéria. Conforme visto acima, caso o devedor não realize o pagamento voluntário da dívida dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, o mesmo deverá pagar o valor da condenação acrescido de multa de 10%.

No caso de haver pagamento parcial do valor devido será acrescida a multa ao valor ainda não pago pelo devedor.

A multa prevista no artigo 475-J também é outra grande reforma operada pela Lei nº 11.232/2005. A medida busca compelir o devedor a realizar o pagamento da condenação dentro do prazo legal, a fim de garantir a efetividade da condenação judicial que muitas vezes estava fadada ao insucesso já que o devedor se esquivava de sua obrigação.

Com a imposição da multa, o devedor que não realizar o pagamento da condenação voluntariamente, dentro do prazo de 15 dias, terá de pagar além da condenação mais 10 % desse valor. A nosso ver não poderia ser escolhido meio coercitivo mais eficaz para compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesse ponto temos uma grande divergência na doutrina e na jurisprudência. Afinal, qual é o termo inicial do art. 475-J?

Temos diversas posições a esse respeito, das mais conservadoras as mais liberais. Segundo Alexandre Câmara “*a intimação far-se-á pessoalmente ao devedor*”.²⁹ Ainda segundo esse doutrinador, o juiz deverá de ofício realizar a intimação do devedor. No mesmo sentido se posicionam Misael Montenegro Filho e, “Cumprimento da sentença e outras reformas processuais”.

A nosso ver, esse posicionamento é um tanto conservador já que a intenção do legislador foi coibir o inadimplemento, fazendo com que o devedor realize o pagamento da condenação dentro do prazo legal. Se após o trânsito em julgada da sentença tivéssemos que esperar o juiz de ofício solicitar a intimação pessoal do devedor teríamos com certeza uma nova frustração, pois sabendo que deverá ser intimado pessoalmente o devedor irá se esquivar ao máximo para não receber a intimação e com isso retardar o pagamento da condenação, e, conseqüentemente, a satisfação do credor.

Há ainda os que defendem que o para o início do prazo referente a multa do artigo 475-J o devedor deve ser intimado na pessoa de seu advogado, sendo essa intimação feita através de Diário Oficial. Essa posição é adotada por Cássio Scarpinella Bueno em “*Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232/2005*”. Também para Ada Pellegrini Grinover é provável que se chegue à conclusão de que a intimação é necessária, na pessoa do patrono, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.³⁰

Dentro dessa corrente temos doutrinadores que além de entenderem que se deve realizar a intimação do devedor através de seu advogado, antes dessa intimação o credor deve apresentar memória de cálculo com o valor atual da condenação, senão vejamos:

*“Dessa maneira, não só a intimação do demandado deverá ser realizada – insista-se, na pessoa do advogado – como isso somente ocorrerá após o demandante apresentar um memorial de cálculo que indique o valor atualizado a ser pago pelo demandado”.*³¹

Para nós a posição mais acertada é a seguida por Humberto Theodoro Júnior, ao dizer que o prazo de quinze dias para pagamento voluntário do valor da condenação corre independentemente de intimação do devedor, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o autor “*a sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação*

29 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007. p. 354.

30 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença*. in CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 4.

31 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.

*da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida”.*³²

Para esse doutrinador a incidência da multa se inicia a partir do momento em que o devedor não efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, ou seja, o prazo de 15 dias corre automaticamente, independentemente de qualquer comunicação ao devedor ou seu patrono.

Seguem também essa corrente Arlette Inês Aurelli³³ e Athos Gusmão Carneiro³⁴, ao afirmarem que o mais acertado é que este prazo conte a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de requerimento do credor.

Até o presente momento a jurisprudência sobre o assunto não é pacífica. Uns entendem que para o início da incidência da multa é necessário que o devedor seja intimado, na pessoa de seu advogado, para então realizar o pagamento da condenação. Outros julgados são no sentido de que a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória o devedor deve realizar o pagamento da condenação independentemente de qualquer intimação.

Apesar de não ter elaborado uma Súmula Vinculante para por um fim nessa discussão o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema. O primeiro acórdão a esse respeito foi proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o primeiro caso, relativo à intimação do devedor. Veja-se a ementa:

“LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

³² THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 151.

³³ AURELLI, Arlete Inês. *As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005*. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39.

³⁴CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova execução – Aonde vamos? Vamos melhorar*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Março e Abril de 2005. n. 34. p. 28.

3. *Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%*.³⁵

Com o referido acórdão torna-se claro que o posicionamento adotado pela Superior Tribunal de Justiça é de que não há necessidade de se intimar o devedor. Esse deverá realizar o pagamento da condenação quando do trânsito em julgado do acórdão.

Parece-nos que essa era a intenção do legislador ao prever a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Se o legislador reformou do Código a fim de buscar meios para que o credor obtivesse a satisfação de seu crédito, correto afirmar que a multa deve então incidir após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

5.5 . Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença

Outra discussão acerca da fase de cumprimento de sentença é se deve ou não haver nova fixação de honorários advocatícios.

Muitos doutrinadores e magistrados foram um pouco reticentes quanto à fixação de novos honorários quando do início da aplicação da Lei nº 11.232/2005, pois como a execução deixou de ser um processo autônomo não haveria motivos para fixação de honorários. Contudo, alguns doutrinadores foram a favor da fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença e recentemente um julgado do Superior Tribunal de Justiça veio a ratificar esse posicionamento.

Segundo Alexandre Câmara, *“a fixação de nova verba honorária é absolutamente imperiosa no módulo processual executivo”*³⁶. Ele explica que temos três diferentes razões para aceitar a fixação de verba honorário no cumprimento da sentença.

O primeiro ponto é por mera interpretação da lei, já que a lei processual não fala de honorários em processos de execução mas fala apenas honorários em execuções.

O segundo motivo seria uma imposição do princípio da isonomia. Em casos diferentes o patrono da parte exequente teria prejuízos, por exemplo, quando tivéssemos processos em fase de cumprimento de sentença e em um deles o devedor realizasse o pagamento espontâneo

³⁵ REsp 954859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252.

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processo Civil*. 14.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.

da obrigação e no outro processo o advogado do exequente procuraria meios para executar o devedor.

O terceiro fator é que se não tivéssemos a fixação de honorários nessa fase a multa do artigo 475-J não teria sentido, já que na prática seria o mesmo que realizar o pagamento da obrigação e mais os 10% de honorários advocatícios do antigo processo de execução.

Recentemente um julgado da Ministra Eliana Calmon no Superior Tribunal de Justiça veio a ratificar o posicionamento dos favoráveis à fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A controvérsia pretende determinar se, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, há incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Para a Min. Relatora, as alterações perpetradas pela mencionada lei tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Note-se ainda, que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução, outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato de a execução agora ser um mero “incidente” do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Outro argumento favorável ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência. Por derradeiro, é aqui que reside o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Considerando que, para o devedor, é indiferente saber a quem paga, a multa do mencionado artigo perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei n. 11.232/2005 não surtiria os efeitos

pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. Ao contrário, as novas regras viriam em benefício do devedor que, se antes ficava sujeito a uma condenação em honorários que poderia alcançar os 20%, com a exclusão dessa verba, estaria agora tão-somente sujeito a uma multa percentual fixa de 10%. Tudo isso somado - embora cada fundamento pareça per se bastante - leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC.³⁷

Vislumbra-se elo acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrighi que cabe honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pelos mesmos motivos aqui já expostos: (i) cabem honorários por se tratar de execução, (ii) o trabalho do advogado deve ser recompensado, (iii) de nada adiantaria a previsão da multa do artigo 475-J sem a possibilidade de arbitrar honorários advocatícios.

Para nós nada mais justo. Todos os pontos debatidos no referido acórdão são suficientes para o cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Outro ponto que devemos observar é se cabem honorários desde o início da fase de cumprimento de sentença ou somente se o devedor deixar de realizar o pagamento dentro do prazo legal.

Para nós os honorários advocatícios só podem ser arbitrados se o devedor não paga dentro do prazo previsto, pois levará o advogado a procurar bens penhoráveis em nome do devedor e realmente trabalhar na fase de cumprimento de sentença.

Não nos parece possível arbitrar honorários advocatícios quando o devedor paga a condenação dentro do prazo de 15 dias, pois o advogado do credor nada precisa fazer. Com o pagamento espontâneo da obrigação será expedido o mandado de pagamento e será dado fim ao processo, sem que o patrono credor tenha qualquer trabalho.

³⁷ [REsp 978.545-MG](#), Relatora Ministra. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2008.

6. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A lei 11.232/2005, implementou um incidente processual, para que o devedor em execução de quantia, não seja privado de seus bens sem o devido processual, esse incidente processual denomina-se Impugnação.

O artigo 475- [L38](#) do Código de Processo Civil trata da possibilidade do devedor após a intimação da penhora, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, por meio de execução promovida pelo credor.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Jose Miguel Garcia Medina³⁹, sustentam que:

“A impugnação não tem natureza de ação de conhecimento tratando-se de mero incidente realizado no curso da execução de sentença, uma vez que não há espaço para realização de cognição sobre a existência de direito substancial, em que o juiz não pode rever os fundamentos da sentença.”

Já os embargos do devedor, com o advento da nova lei se tornaram cabíveis em execução contra Fazenda Pública e em execução fundada em título extrajudicial, os mesmos permanecem com natureza jurídica de processo autônomo diferentemente da impugnação que tem natureza jurídica de incidente processual.

Ademais para o cabimento da impugnação é necessária prévia segurança do Juízo (art.475-J,§1º), o que não ocorre nos embargos do devedor, que podem ser ajuizados independentemente de penhora, depósito ou caução.

Arruda Alvim⁴⁰, tratando especificamente da matéria sustentou que:

“(...) É relevante e definitivo para estabelecer essa identidade de natureza jurídica o regime jurídico dos embargos do devedor e da impugnação, tendo em vista que o conteúdo de um e de outra se equiparam, e ,conseqüentemente, os possíveis efeitos de acolhimento de um e de outra praticamente se identificam. Tanto a decisão proferida sobre os embargos do devedor, quanto a decisão proferida sobre as alegações contidas na impugnação ficam, uma e outra, revestidas pela autoridade da coisa julgada.”

38 Art 475-L-

39 Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.151.

40 ALVIM, Arruda, Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais - Lei 11.232/05, Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. Revista dos Tribunais, 2006.p. 50.

A impugnação, assim, é um meio de defesa do devedor, com base na regra contida da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes, o direito ao contraditório e ampla defesa.

O artigo 475- L estipula as matérias que podem ser veiculadas na impugnação, que podem ser assim agrupadas⁴¹: “(a) inexistência dos pressupostos da própria tutela executiva, como a inexigibilidade do título executivo (inc. II), a ilegitimidade das partes (inc. IV) etc.; (b) validade e adequação dos atos executivos, como no caso de nulidade da penhora (inc. III); (c) inexistência da obrigação contida no título executivo judicial, em razão da ocorrência de fato superveniente (defesa indireta), a que se refere o inc. VI.”

Os referidos itens (a) e (b) podem ser examinados *ex officio* pelo Juiz o que não impede que o executado atravesse uma petição antes da realização da penhora, tendo em vista que esses são pressupostos da própria atuação executiva do juiz.

Já o item (c) não pode ser apresentado pelo executado antes da penhora e o juiz não pode conhecer de ofício, tendo em vista que pode ser necessário o uso de provas, necessitando de defesa do exequente relativa a essa “nova ação”, mesmo que essa seja incidental, tendo no final uma sentença declaratória.

É correto assinalar que, sua rejeição ou acolhimento pode ou não ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como nos casos em que se alega a invalidade da penhora, ou avaliação incorreta.

Outra grande mudança estabelecida pela nova lei de execução, é o artigo 475-M que não concede o efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença, como era no caso dos embargos à execução. Este somente será concedido se presentes os requisitos do caput do dispositivo legal ora comentado. São estes: relevância da fundamentação e risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.

No caso da relevância da fundamentação, o Executado deve convencer em seus argumentos expostos na impugnação que esta tem grande possibilidade de êxito. Já no outro preceito legal aqui comentado, exige que o dano não ofereça dúvida e que o dano causado com o prosseguimento da ação deva ser grave.

Por fim, é importante asseverar, que mesmo nos casos em que se suspenda a execução, o artigo 475-M em seu § único o Juiz pode autorizar o seu prosseguimento desde que o exequente ofereça caução suficiente, isso equivalente ao valor do dano que poderá ser causado com a continuação da execução.

41 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3”. Rio de Janeiro, editora Revista do Tribunais, p.400.

O ato que decide o incidente da impugnação é uma decisão interlocutória, e por isso deverá ser impugnada através de agravo de instrumento. Não poderia ser agravo retido já que não há mais motivos para se remeter os autos à 2ª Instância, por isso inadmissível tal hipótese.

Contudo, é possível diante da natureza da decisão da impugnação termos o recurso de apelação cível. Isso ocorre quando ao julgar a impugnação o juiz determinar a extinção do módulo executivo.

6.1. Possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade

Outra forma de defesa do executado além da impugnação é a exceção de pré-executividade. Esse é um meio de defesa do executado dentro do processo de execução e que também pode ser usado dentro da fase de cumprimento de sentença.

Na exceção de pré-executividade o executado pode alegar qualquer matéria de ordem pública que tenha relação com o processo de execução e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à admissibilidade da tutela executiva.⁴²

Com a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005, no primeiro momento pareceu que não seria cabível a exceção de pré-executividade dentro da fase de cumprimento de sentença, contudo após uma análise mais detida se verifica que a exceção ainda é possível.

Isso porque mesmo para o oferecimento de impugnação é necessário garantir o juízo, ao passo que não é necessário garantir o juízo para oferecimento da exceção. Outro ponto importante é que por tratar de matéria de ordem pública a execução de pré-executividade pode ser oferecida a qualquer tempo, não precisando obedecer ao prazo de 15 dias da impugnação.

Quanto ao recurso admitido face à decisão da exceção de pré-executividade, devemos observar os mesmos parâmetros da impugnação de sentença. Normalmente da decisão final sobre a exceção de pré-executividade cabe agravo de instrumento. Contudo, caso a decisão por termo à fase executiva termos como recurso cabível a apelação cível.

42 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processo Civil*. 14.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 454.

7. O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Uma das maiores mudanças imposta pela nova legislação, foi na sentença, que teve sua própria natureza alterada, tendo em vista que a execução da mesma se processa de forma alterada.

Assim, a sentença deixou de ser terminativa, objetivando o processamento da execução nos mesmos autos, não existindo mais a separação do processo cognitivo e do processo de execução de títulos judiciais, marcando o término da dualidade processual.

Todavia, para a verdadeira compreensão das mudanças introduzidas pelo advento da nova lei, se faz necessário a análise dos tipos de sentenças judiciais e de suas eficácias.

7.1 Noções introdutórias

O título executivo judicial sofreu significativa alteração em sua natureza e em sua finalidade para o mundo jurídico, de forma a merecer uma observação próxima e detalhada.

O mais nítido comprovante desta afirmativa mostra-se na nova redação do artigo 162 do Código de Processo Civil, cuja transcrição por meio de quadro comparativo, apesar de já ter sido efetuada anteriormente, se repete abaixo:

Quadro I

Redação do CPC dada pela lei 11.232/05	Redação do CPC anterior à lei 11.232/05
Art. 162 Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.	Art. 162 Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Demonstra-se, pois, que se alterou a finalidade última da sentença; a qual deixou de ser a decisão processual terminativa para passar a ser decisão que gera situações processualmente aguardadas.

Cumprido salientar que, apesar do posicionamento mantido por CARREIRA ALVIM, que afirma ter pretendido tal alteração “explicitar o que já era pacífico, na doutrina e na jurisprudência, ou seja, que nas hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, o ato do juiz será

sempre uma sentença⁴³”, mostra-se pobre por demais tal análise, sendo indiscutível a gama de desdobramentos que serão gerados por tal alteração.

Afinal, é clara a escolha efetuada pelo legislador ao sacrificar a estabilidade processual, gerada pela propositura de nova ação, em prol da celeridade processual quando da transformação da execução do título judicial em mera fase do processo cognitivo.

Com base nesta alteração, verifica-se que a sentença teve alterada, de forma inequívoca, sua figura de ato processual, deixando de se mostrar como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa⁴⁴”; para se tornar “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Ou seja, pela nova redação concedida a *legis* processual, a sentença é o ato que implica, simplesmente, na extinção do processo, sem resolução do mérito – conforme ditado pelo artigo 267, ou resolve o mérito processualmente suscitado – conforme disposto no artigo 269.

Que se pese, apesar de não demonstrar grandes alterações quando ocorrer a extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que nestes casos a sentença permanecerá como a decisão terminativa da lide, o mesmo não ocorrerá nos casos em que houver resolução de mérito.

Isto porque, de forma diversa, a sentença que resolve o processo julgando-lhe o mérito, manterá viva a lide originária, o que nunca ocorreria na vigência da antiga legislação, que dava por finalizada, *in continenti*, toda e qualquer lide julgada.

E, mantendo-se ativa a lide originária, é modificada a natureza processual da execução do título judicial, que, de ação autônoma, passa a mostrar-se como mera fase da lide cognitiva.

Entenda-se, tal alteração não extinguiu a necessidade de pressupostos básicos para o início da execução do julgado, tal como ocorreria em caso de propositura de nova ação, ou mesmo a necessidade de uma análise cuidadosa do julgador aos interesses executivos postulados.

Em verdade, tais necessidades mantêm-se ativas por meio da imperiosidade de ser apresentado o título executivo, para a prolação do qual, se espera, tenham sido analisados os pressupostos processuais básicos. Porém, em caso negativo, restará ao executado um acervo infinitamente inferior de medidas protetivas

43 ALVIM, J. E. Carreira. CABRAL. Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da Sentença – Comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (lei 11.232/05)*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 172.

44 BRASIL. *Código de Processo Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

É de se salientar que, para alguns, a unificação dos processos cognitivo e executivo mostra-se como uma demonstração final de sintonia do processo executivo com as demais alterações já anteriormente efetuadas em nossa legislação, notadamente nos casos de antecipação dos efeitos da tutela⁴⁵.

Assim, título executivo judicial é aquele formado através de um processo. Contudo, isso não significar dizer que o título executivo judicial deve ser formado através de um processo judicial, pois pode ser formado através de outros processos, como por exemplo através de um processo arbitral.,

O título executivo é a prova pré-constituída da formação do crédito. Como a execução de título judicial ocorre nos próprios autos que deu origem ao título não é necessário acostar o título quando do requerimento inicial de execução.

Contudo, nos casos em que a execução do título judicial não for realizada nos autos de seu processo originário se deverá juntar cópia desse título executivo judicial, sendo esse um ônus a ser observado pelo credor.

7.2 Dos diversos tipos de títulos judiciais

A sentença condenatória é espécie de sentença que além do elemento declaratório (comum a todos os tipos de sentença), tem como objetivo o cumprimento de determinada prestação, seja esta de entregar coisa, de fazer ou de não fazer, possui como seu pressuposto básico a existência de dano, moral ou patrimonial, que ensejará a motivação para o cumprimento da prestação.

É importante apontar a possibilidade de ver-se a pretensão da reparação de direitos subjetivos por meio da sentença condenatória, fato este devidamente observado pelo Juiz Antonio Jayme Boente, em estudo publicado na Revista Forense, conforme se observa pela transcrição que se apresenta:

Efetivamente, a violação de um direito pode configurar ofensa à sociedade pela infração de um preceito indispensável à sua existência, ou pode corresponder a um simples dano individual. No primeiro caso, existe delito penal, consistente na violação da lei penal e que induz responsabilidade penal; no segundo, existe delito civil, consistente na violação de um direito subjetivo privado e que induz responsabilidade civil.

45 WANBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 421.

Pode suceder ainda que o fato atentatório da lei penal viole também um direito privado; nesse caso, subsistiriam concomitantemente as duas responsabilidades.

Ao Direito Civil interessa, portanto, também, o fato delituoso, mas dele se ocupa como fonte de obrigações. No Direito Penal, o ato violador da lei moral e que atenta contra a vida social chama-se crime ou delito; no Direito Civil, o ato contrário à ordem jurídica e que viola direito individual denomina-se ato ilícito⁴⁶.

Assim, tem-se a demonstração do anteriormente afirmado, podendo ser a lesão de um direito subjetivo abarcada pela reparação civil, ditada por meio do disposto em uma sentença condenatória.

O autor ao postular uma ação que possa gerar uma sentença condenatória, deseja obter a integralidade da reparação que é cabível pela ocorrência do dano, deverá, portanto, a sentença ser capaz de conceder completa e total reparação aos danos comprovadamente gerados pela postura indevida do agente lesivo.

Conforme conceituado de forma esplendida pelo processualista argentino Eduardo J. Couture, a sentença declaratória declara simplesmente a existência, ou a inexistência, de uma relação jurídica e autenticidade ou falsidade de um documento.

A sentença declaratória encontra fundamento legal no artigo 4º do Código de Processo Civil⁴⁷, sendo utilizada pelo demandante quando este busca a declaração de certeza acerca de uma relação jurídica ou até mesmo da autenticidade de um documento.

O interesse, nesse tipo de ações, será a certeza quanto à existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou quanto à autenticidade ou falsidade de documento. O autor não pretende nada mais que a própria certeza; o seu pedido será o de declaração de certeza; o bem pretendido será a própria certeza quanto à autenticidade ou falsidade do documento. Pedido imediato e pedido mediato se confundem.⁴⁸

É importante asseverar, ainda, que o interesse na propositura da lide não se faz unicamente pela demonstração da incerteza objetiva de determinado direito. Na realidade será necessária a ocorrência de um fato ou ato externo objetivando a incerteza, que terá ainda, que

46 BOENTE. Antonio Jayme. Revista Forense, nº 245. p. 249.

47 Art. 4º O interesse do Autor pode limitar-se à declaração:

I – Da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – Da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único: é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

48 SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil; volume III; São Paulo; Saraiva; 2001, p.30.

ser jurídica, isto é, relativa a direitos ou obrigações; e atual, isto é, já inexistente e não só possível.

As sentenças declaratórias são separadas pela doutrina em três espécies distintas, as quais possuem características próprias: (i) a declaratória positiva; (ii) a declaratória negativa e; (iii) a declaratória incidental.

Como pode se observar pelo nome a sentença declaratória positiva declara a existência de um direito ou relação jurídica, cabendo ao Autor da ação comprovar, tal direito.

Por outro lado, a sentença declaratória negativa declara a inexistência de determinado direito, podendo esta situação estar de acordo com o pleiteado pelo Autor ou em desacordo. Desta forma, o Julgador ao acolher ou desacolher determinada pretensão vai declarar a existência ou a inexistência de determinada relação jurídica ou direito.

Já a sentença declaratória incidental, pode ser observada nos casos em que o julgador, antes de analisar o mérito da questão levada a sua apreciação, necessita declarar a existência, ou a inexistência, de determinado direito ou relação jurídica, já que tal declaração é de fundamental importância para a efetivação do julgar da lide.

Caberá, portanto, ao julgador observar e julgar as questões prejudiciais que surgirem no decorrer da lide, questões estas que são, nos dizeres de Moacyr Amaral Santos

Questões prejudiciais são pontos de direito material controvertidos, que, além de serem antecedentes lógicos da sentença, poderiam constituir objeto de uma ação autônoma; a relação de parentesco, negada pelo Réu, na ação de alimentos; a relação de locação, contestada pelo Réu, na ação de cobrança de alugueres; a afirmação da existência de outra relação incompatível com a existência alegada pelo autor etc⁴⁹.

Cabe ressaltar que a produção da sentença declaratória incidental pode ser instigada por meio do requerimento do réu neste sentido, haja vista a disposição legal para tanto⁵⁰. Nestes casos, o pedido principal da ação declaratória incidental será a causa prejudicial da ação principal, desejando por meio desta o demandante revestir, com o manto da coisa julgada, a decisão judicial acerca da questão prejudicial existente na ação principal⁵¹.

Por fim, quanto ao tema, debate Nagib Slabi Filho quanto ao prazo decadencial da apresentação da ação declaratória incidental nos termos que se transcrevem:

Há entendimento de que o prazo no artigo 325 é prazo decadencial, isto é, perderia o autor o direito de demandar incidentalmente fora daqueles

49 SANTOS, Moacyr Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, 5ª Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1985. p. 448.

50 Artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil.

51 SLAIBI FILHO, Nagib. op. cit. p. 245.

dez dias – contudo, não haveria, para o Réu, nenhum prazo peremptório para tal, o que parece ser discriminatório. Barbosa Moreira diz que o artigo 5º só exige que a declaratória incidental seja formulada no primeiro grau de jurisdição (pois diz “que o juiz declare por sentença”) – mas, com referência ao disposto no artigo 325, diz que o mesmo limita o Autor. Quanto ao Réu, só considerações de ordem prática exigem que a declaratória incidental seja pedida ainda na fase postulatória, antes do saneador. Contudo, vale observar que caberia, sempre, enquanto houver interesse, a ação declaratória principal, sobre o mesmo ponto, o que indicia que o fundamento da ação declaratória incidental é, também, a economia processual.

A sentença penal condenatória também é um dos títulos executivos judiciais elencados no artigo 475-N do Código de Processo Civil. Isso porque se reconhece também ao ilícito penal a responsabilidade de se reparar o dano, como temos no ilícito civil.

A sentença penal condenatória não pode ser executada prontamente, pois na maioria dos casos o juiz penal não atribui o valor a ser ressarcido pelo autor do ilícito à vítima. Nesses casos é preciso liquidar a sentença penal condenatória para após iniciar a sua execução.

Um dos problemas visto no caso das sentenças penais condenatórias é a possibilidade de revisão penal a qualquer tempo. Pois apesar da execução de sentença condenatória só ser concebida após o seu trânsito em julgado a revisão penal pode ser realizada mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Aqui podemos ter diversas situações, mas acompanhamos o pensamento de Araken de Assis ao solucionar o problema com duas hipóteses: no caso em que a revisão penal extinga o ilícito penal será extinta a execução e a vítima poderá ingressar com uma ação de reparação de danos ou caso já tenha sido realizado o pagamento da condenação a vítima poderá se defender provando a existência de ilícito civil.⁵²

Ainda dentro dos títulos executivos judiciais temos a sentença homologatória de transação ou conciliação. Essa foi uma das formas que o legislador buscou atribuir eficácia a autocomposição das partes em conflito.

Assim, as partes litigantes podem realizar negócio jurídico denominado acordo ou transação, em que através de concessões recíprocas chegam ao fim da lide. Para que a transação das partes tenha efeito é preciso que a mesma seja homologada judicialmente através de sentença.

52 ASSIS, Araken. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro, Editora Forense: 2006. p. 208.

Hoje a lei faz referência a possibilidade das partes transigirem sobre questões estranhas ao objeto da lide. Isso pode ocorrer desde que dentro do instrumento de transação tenha-se a resolução da lide em questão. Já as sentenças homologatórias de conciliação são as sentenças oriundas de acordo entre as partes em audiência, tanto de conciliação como de instrução e julgamento.

Para que esse tipo de sentença seja concebido como título executivo o acordo celebrado entre as partes deve impor uma obrigação a ao menos uma delas. Nesses casos, cabe ao juiz apenas verificar a validade da composição.

Sentença arbitral é o antigo laudo arbitral a que se referia a lei de arbitragem. Carreira Alvim definiu sentença arbitral como “*o provimento que decide o litígio submetido à decisão do árbitro ou tribunal arbitral, sendo, tanto quanto a sentença do juiz, um ato de inteligência que termina por um ato de vontade*”.⁵³

A sentença arbitral apesar de ser exarada por órgão executivo tem sua eficácia garantida já que não é necessário que o Poder Judiciário homologue esse tipo sentença. Esse aspecto é importante, pois mostra clara abertura a solução de litígios fora do Judiciário, tentando assim “desinchá-lo” e ao mesmo tempo permitir um maior acesso à justiça. Temos apenas que ficar atentos às sentenças arbitrais estrangeiras que sempre precisam ser homologadas pelo Poder Judiciário.

A decisão homologatória de acordo extrajudicial foi incluída no rol de títulos judiciais pela Lei nº 11.232/2005. Entende-se que as partes podem celebrar acordos extrajudicialmente de qualquer natureza e para garantir a sua eficácia requerem a homologação do Judiciário.

Para requerer a homologação judicial do acordo deve-se verificar os critérios de competência, sendo utilizado nesses casos a competência do juízo que deveria conhecer a causa em 1ª Instância. Esses casos devem ser processados como expediente de jurisdição voluntária. Só após a homologação do acordo pelo Judiciário é que temos de fato o título executivo judicial.

A sentença estrangeira só produz efeito internamente após ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça – “STJ”, conforme alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Após a homologação da sentença estrangeira pelo STJ essa passa a ser título executivo judicial. Nos casos de sentença estrangeira devemos atentar para duas coisas. A primeira é que somente será título executivo judicial a sentença estrangeira condenatória. Outro ponto importante é a competência para cumprimento desse tipo de execução.

53 CARREIRA ALVIM. *A arbitragem no direito brasileiro*, p. 320-321.

Por ser homologada pelo STJ, a competência para a execução sempre será da justiça federal, observando-se apenas o foro do domicílio do devedor.

Por último temos como título executivo judicial o formal e a certidão de partilha. Esse tipo de título judicial só terá força em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

A execução do formal ou certidão de partilha deverá observar a natureza dos bens integrantes do inventário, podendo seguir o procedimento de execução por quantia certa, entrega de coisa ou obrigação de fazer ou não fazer.

8. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O título executivo seja ele judicial ou extrajudicial deve representar um direito líquido e certo para ser executado. Contudo, há situações que o título judicial não apresenta liquidez, faltando um dos requisitos essenciais para o início da execução.

Dessa forma entende-se por liquidação a obtenção de um valor ou a individualização de um objeto, estabelecendo o *quantum debeatur* e completando os pressupostos que a lei exige para que o título executivo judicial possa constituir fundamento de um processo de execução, pois conforme dita o artigo 475-A, *caput*, do Código de Processo Civil, irá se proceder a liquidação sempre que a sentença não determinar o valor devido.

Ela tem lugar sempre que a sentença for genérica, por não se poder mensurar, quando de sua prolação, a extensão do dano. Nesses casos, a sentença condenatória não pode ser considerada título executivo, pois lhe falta liquidez.

A condenação genérica, ou seja, sem indicação do *quantum debeatur* é excepcional já que a sentença deve atender o pleito autoral, sempre explicitando o valor exato da condenação. Ocorre que em algumas circunstâncias é difícil arbitrar um valor, às vezes porque o próprio autor fez um pedido genérico e outras vezes porque os cálculos a serem realizados são de difícil realização.

Com a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005 tivemos uma grande mudança com relação à liquidação de sentença. A partir da nova lei a liquidação de sentença deixa de ser um processo autônomo em relação ao processo de execução e o processo de conhecimento e passa a ser um mero incidente processual.

Apesar de ser um mero incidente processual não podemos deixar de observar sua natureza cognitiva, Isso porque a liquidação realiza-se mediante dilação probatória e cognição plena e apresenta caráter preponderantemente cognitivo⁵⁴.

Verifica-se que a liquidação de sentença é mero incidente processual pois a lei exige apenas a simples intimação do demandado, diferenciando-a de um processo autônomo onde seria necessário observar os requisitos de uma inicial.

Por ser mero incidente processual a liquidação de sentença é decidida através de decisão interlocutória, diferentemente do antigo processo de liquidação que era decidido através de sentença.

54 ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 287; GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução – vol 2*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 236.

É necessário verificar o tipo de decisão para sabermos qual é o recurso a ser utilizado para se obter a reforma da decisão. Dessa forma, sendo a decisão da liquidação de sentença uma decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Na liquidação de sentença, apesar de ser atividade cognitiva, não se podem admitir discussões estranhas ao objeto da liquidação, qual seja, o acerto do *quantum debeatur*. Não podem aqui ser discutidas, por exemplo, matérias sobre o direito do credor.

Outro ponto importante a ser estudado no caso de liquidação de sentença é o chamado “valor zero”.

Discute-se a possibilidade de se admitir ou não a existência de decisão em liquidação de sentença que diga que não deve ser pago nada, ou seja, que afirme que o valor a ser pago é zero.

Os que defendem a impossibilidade do “valor zero” alegam que a sentença a ser liquidada foi de procedência para o credor, de forma que deve existir condenação, não podendo essa ser zero, senão não teríamos uma sentença de procedência, e sim de improcedência.

Já os que defendem a possibilidade de ser arbitrado um valor zero alegam que se assim não fosse teríamos que afirmar a natureza concreta de ação de liquidação.⁵⁵

Parece-nos mas acertado o primeiro posicionamento já que estabelecer um valor zero em fase de liquidação de sentença seria contrariar a sentença condenatória ilíquida, pois essa declarou a procedência do pedido do credor e se não existe valor a ser pago estará se rescindindo a sentença, o que não poderia ocorrer em um incidente processual. A reforma da sentença só pode se dar através do recurso de apelação.

Passada essa discussão iremos analisar as espécies de liquidação de sentença: liquidação por arbitramento e liquidação por artigos.

A liquidação por arbitramento é a que para calcular o *quantum debeatur* é necessária a nomeação de um perito. Nesses casos ocorrerá uma verdadeira perícia após a sentença a fim de se arbitrar o valor exato da coisa ou serviço a qual a sentença se referiu.

Assim, iniciada a liquidação de sentença o demandado será intimado, na pessoa de seu advogado, através de publicação em Diário Oficial. Após ou no mesmo despacho, o juiz irá nomear o perito responsável pelo arbitramento, como também irá fixar prazo para a entrega do laudo.

55 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processo Civil*. Vol. II, 14.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 243.

Apesar da Lei não falar nada a respeito, as partes poderão dentro de cinco dias apresentar assistente técnicos e juntar aos autos seus pareceres, assim como numa perícia. No mesmo prazo o demandado deverá apresentar sua defesa, que não poderá tratar de matérias estranhas ao incidente de liquidação.

Após o perito irá apresentar seu laudo e as partes terão 10 dias para se manifestar sobre o laudo, podendo impugnar o laudo, pedir esclarecimentos ou aceitar o laudo. Na maioria das vezes é realizado pedido de esclarecimentos sendo aberto novo prazo para que o perito apresente os esclarecimentos.

Após a apresentação dos esclarecimentos pelo perito é realizada audiência de instrução e julgamento e somente após essa é proferida decisão pelo Juízo, arbitrando o valor exato da condenação e assim dando início a fase de cumprimento de sentença.

Já nos casos de liquidação de sentença por artigos é necessária a apresentação de fato novo que torne possível a determinação do valor a ser executado.

Para tal é necessário saber o que é considerado fato novo. O fato novo deve ter relação apenas com *quantum debeatur* a ser apurado na liquidação, não pode ter relação com qualquer outro fato.

Outro ponto importante é que para ser fato novo não significa que o fato deve ser recente. Para ser considerado fato novo ele deve ser novo no processo, ou seja, deve ser apresentado ou argüido dentro do incidente de liquidação de sentença.

A liquidação de sentença por artigos pode seguir o procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do procedimento que foi seguido no processo de conhecimento. O incidente de liquidação por artigos vai seguir o mesmo procedimento do processo de cognição.

Na análise dos incidentes de liquidação de sentença também merece destaque uma antiga modalidade de liquidação de sentença que foi extinta pela Lei nº 8.898/1994, a chamada liquidação de sentença por cálculo do contador.

Esse tipo de liquidação era utilizado quando era necessário realizar qualquer tipo de cálculo aritmético para se ter o valor exato da condenação. Para tal, remetia-se o processo para o contador do Juízo a fim de que esse realizasse o cálculo para definir o valor da condenação.

A alteração operada pela nova lei foi altamente positiva pois excluiu do ordenamento jurídico um procedimento inútil, já que a sentença já informava como deveria ser realizado o cálculo, o que pode ser facilmente realizado pelas partes.

Assim, nos dias atuais, quando a sentença informar os fatores para realização do cálculo aritmético caberá ao credor quando do início da fase executiva incluir memória de cálculo demonstrando o valor a ser executado.

Apesar da reforma ainda existem dois casos em que os autos podem ser remetidos ao contador judicial. O primeiro caso é quando o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça. O outro caso é quando na fase executiva parecer que a conta do exequente foi realizada a maior, o que poderá significar um excesso de execução.

Também é importante ressaltar que a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005 busca diminuir ao máximo a condenação genérica em prol da celeridade processual e da satisfação do credor, tudo isso de acordo com os princípios trazidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Um exemplo disso é o artigo 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que proíbe ao juiz preferir sentença genérica no procedimento sumário em razão da matéria, previsto no artigo 275, II, do mesmo diploma legal.

Outro ponto a ser destacado é que com a reforma operada pela Lei nº 11.23/2005, a liquidação de sentença deixa de ser um processo autônomo para se tornar uma mero incidente processual, não é mais cabível a aplicação de honorários advocatícios nessas hipóteses.

Antes o Superior Tribunal de Justiça entendia possível a aplicação de honorários advocatícios nos casos de liquidação por artigos, pela contenciosidade desse procedimento. Hoje, por ser entendida como mero incidente processual não é possível a aplicação de honorários advocatícios em nenhuma das hipóteses de liquidação de sentença.

Uma novidade positiva trazida pela Lei nº 11.232/2005 foi o artigo 475-A, §2º, do Código de Processo Civil que possibilita a liquidação de sentença na pendência de recurso com efeito suspensivo. Esse parágrafo, a nosso ver, é de extrema importância pois garante a celeridade do processo. Enquanto a impugnação da sentença é discutida em outras instâncias o credor poderá desde já realizar a liquidação da parte ilíquida da sentença.

9. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

Primeiramente é necessário delinear o que é a execução provisória. Todas as vezes que uma sentença ou até mesmo decisão interlocutória ainda estiver sendo impugnada através de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo temos a possibilidade de iniciar a execução provisória do julgado.

O artigo 475-O do Código de Processo Civil trata da execução provisória das sentenças, antes prevista no artigo 588 do Código de Processo Civil, a redação do dispositivo foi praticamente mantida, devendo-se ressaltar que ocorreram inclusões de duas novas hipóteses em que se dispensa a caução provisória, ambas previstas no §2º, do inciso III do referido dispositivo, que está assim redigido:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade.

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Para que se possa comprovar que não existem diferenças significativas na execução provisória, sendo a mais significativa foi a introdução no inciso II do parágrafo 2º no artigo 475-O, o qual não existe correspondência, se faz necessário que se promova uma tabela com texto comparativo⁵⁶:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as	" A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
--	--

⁵⁶ PAVAN, Dorival Renato. *Comentários às leis n° 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006*. São Paulo, Ed. Pillares, p.391/392.

<p>seguintes normas:</p> <p>I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.</p> <p>II – fica sem efeito, sobrevindo dinheiro que modifique ou anule a sentença alienação de objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.</p> <p>III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.</p> <p>§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:</p> <p>I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade.</p> <p>II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.</p> <p>§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças</p>	<p><u>I</u> - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;</p> <p><u>II</u> - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem acórdão de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;</p> <p><u>III</u> - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;</p> <p><u>IV</u> - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.</p> <p><u>§ 1º</u> No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.</p> <p><u>§ 2º</u> A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.</p> <p>I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;</p> <p>II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça</p>
--	---

<p>do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:</p> <p>I – sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III – procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV – decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.</p>	<p>§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:</p> <p>I – sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III – procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV – decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.</p>
--	--

Apesar de não ter ocorrido muitas mudanças na execução provisória com a reforma da Lei nº 11.232/2005 podemos destacar alguns pontos que merecem detalhamento.

Primeiramente, nos parece que o legislador ao falar da execução provisória poderia ter modificado a sua nomenclatura. Isso porque o legislador tratou com a reforma de extinguir o processo de execução nos casos de títulos judiciais para termos uma fase de cumprimento de sentença. Ora, se teremos no caso não um processo autônomo e sim uma nova fase do processo nada mais certo que falar cumprimento provisório da sentença do que execução provisória. E é justamente por isso que demos ao presente capítulo o nome de cumprimento provisório de sentença.

Para início do cumprimento provisório é necessário que o credor se manifeste, se isso não ocorrer na maioria dos casos ou os autos do processo ficam sem qualquer andamento ou os autos são arquivados provisoriamente até o julgamento final das impugnações do

executado. Essa é uma faculdade do exeqüente, ele pode ou não dar início à execução provisória. Ele não está obrigado, é mera faculdade.

E mais que isso. Para que tenhamos uma execução provisória é necessário que o credor se manifeste e que assuma o risco da execução. Assim, caso o resultado da condenação seja revertido em Instâncias Superiores o exeqüente deverá se responsabilizar por todas as perdas do executado, devendo reparar seu prejuízo, conforme se depreende do artigo 475-O, I, do Código de Processo Civil. Note-se que a responsabilidade nesses casos é objetiva.

Esse ressarcimento dependerá do quê foi objeto de penhora. Se for um bem imóvel deverá o credor devolver o bem. Caso esse bem seja alienado a terceiro, como o terceiro não pode ser responsabilizado, o credor deverá ressarcir o executado no valor do bem e mais todos os gastos que esse teve pela perda do referido bem. É importante ressaltar que o terceiro não pode ser alcançado porque não é parte do processo, não faz parte da execução provisória. O ressarcimento ao executado é realizado com o fim de obter o *status quo* anterior à execução, e por isso não poderá atingir terceiro que não é parte nessa execução provisória.

Resumidamente a execução provisória poderá ser iniciada quando: (i) interposto recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo; (ii) pendente de julgamento recurso extraordinário e especial; e, (iii) pendente de julgamento recursos não recebidos com efeito suspensivo.

Tratando-se de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo são poucas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Fato é que deveria ser o contrário, a regra deveria ser o recebimento em apenas no efeito devolutivo, isso apenas quando a sentença fosse de procedência com vistas a garantir a satisfação de sua obrigação de forma mais célere.

O inciso II do artigo 475-O reuniu os dispositivos legais antes dispostos no artigo 588, incisos III e IV, não havendo nenhum outro aspecto de mudança.

Cumprir destacar, que é no inciso III do artigo 475-O que estão as maiores mudanças impostas pela Lei 11.232/2005, analisando o §1º do artigo em tela é certo que se encontra visível mudança na execução provisória, tendo em vista que reformando ou anulando somente em parte o título da execução provisória, não restaria esta completamente prejudicada retornando as partes ao *status quo* somente a parte reformada ou anulada.

Já no §2º do mesmo artigo a mudança foi nas hipóteses em que pode haver dispensa de caução, sendo assim uma exceção a regra geral do inciso III do artigo 475-O caput. LEONARDO DA SILVA RIBEIRO⁵⁷, entende que:

57 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Aspectos Polêmicos da Nova Execução”. Rio de Janeiro, editora Revistas dos Tribunais, p.433.

“o Juiz pode decidir pela dispensa de caução em outras hipóteses diferentes daquelas anteriormente mencionadas e expressamente previstas no art. 475-O, §2º, dependendo da situação concreta.”

Por fim, o §3º do artigo 475-O que trata do procedimento da execução provisória, no qual o único detalhe relevante é que o código agora não menciona carta de sentença, se tornou silencioso, contudo em nada mudou o procedimento, somente cabendo destacar que a mudança que ocorreu foi no procedimento da execução o que por consequência atinge a execução provisória.

Ainda com relação ao artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil devemos tecer alguns comentários. Apesar de até mesmo antes da reforma ser possível o levantamento da quantia depositada ou a adjudicação dos bens executados com o oferecimento de caução idônea fato é que devemos analisar se com a possibilidade de oferecimento de caução essa execução não passaria a ser definitiva.

Isso porque se passou a admitir a possibilidade de levantamento da quantia depositada mesmo quando se tratar de sentença provisória. Assim apesar de tratar-se de título provisório, já que a sentença pode vir a ser reformada, a sua execução será definitiva visto que o Exequente poderá realizar todos os atos necessários para a satisfação de seu crédito, inclusive o levantamento da quantia depositada.

Portanto, em uma análise mais detalhada do referido artigo podemos extrair duas concepções. A primeira concepção é que o título executivo pode ser definitivo ou provisório e a segunda concepção é que o cumprimento da sentença pode ser definitivo ou provisório.

Vejamos que nem sempre um caso está relacionado ao outro. Quando temos um título judicial definitivo sua execução será definitiva pois o título judicial não pode mais ser atacado por outra decisão. Contudo, o mesmo não pode ser alegado do título judicial provisório, já sua execução poderá ser definitiva ou provisória. Ela será provisória quando o exequente efetuar todos os atos necessários ao cumprimento da condenação pelo executado, exceto o levantamento da quantia depositada. E é nesse ponto que está a grande diferença entre a execução provisória e execução definitiva de título judicial.

A possibilidade de levantamento da quantia depositada é a própria satisfação do crédito, ou seja, é a satisfação da obrigação expressa na sentença. Dessa forma, a partir do momento que o credor tem a possibilidade de realizar o levantamento da quantia, que na prática é o que lhe importa, a execução deixa de ser provisória e passa a ser definitiva.

Sabemos que para realizar o levantamento da quantia depositada, conforme disciplina o artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, devemos, em regra, prestar caução idônea.

Essa tem como finalidade garantir ao executado a possibilidade de reaver o valor depositado, caso o título provisório seja reformado. Veja-se que apesar de prestar caução idônea, para o exeqüente a execução foi definitiva, pois o valor levantado já integra seu patrimônio.

Assim, devemos sim considerar que o artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil trata da possibilidade de execução definitiva de título judicial provisório, ou seja, de sentença provisória. Esse também é o posicionamento adotado por Luiz Guilherme Marinoni em seu livro “Execução”⁵⁸.

58 MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil- Volume III - Execução*. 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

10. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nesse capítulo vamos estudar alguns outros pontos que foram modificados com a Lei nº 11.232/2005. A reforma operada pela referida lei não modificou apenas a fase executiva mas também outros pontos a fim de garantir a satisfatividade do credor.

10.1. Competência para o Cumprimento de Sentença

Aproveitando a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005 que extinguiu o processo autônomo de execução e criou a fase de cumprimento de sentença, o legislador reformulou o antigo artigo 575, do Código de Processo Civil e modificou a competência para o cumprimento de sentença.

A maior modificação foi o fim do binômio processo de conhecimento-processo de execução, onde a competência do processo de execução era fixada através do processo de conhecimento. Assim, o processo executivo deveria tramitar no mesmo Juízo da ação principal.

O artigo 475-P, II, do Código de Processo Civil trata desse tema ao disciplinar que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o local do domicílio do executado.

A reforma foi extremamente importante, principalmente para o credor, que pode escolher onde a execução deverá ser cumprida. Isso porque, na maioria das vezes, o local onde se encontram os bens a serem expropriados não é o local onde a ação foi proposta ou onde a ação foi julgada, o que dificulta todos os atos processuais necessários ao cumprimento da sentença. Dessa forma, pode-se dar maior efetividade a execução.

Antes da reforma essa alteração da competência não era permitida pois se priorizava que a vinculação entre o juízo da causa ao processo era absoluta, sendo ele a melhor pessoa a realizar o cumprimento da sentença, baseando tal fato na competência funcional do juiz que é relativa, e por esse motivo não se poderia aceitar a modificação.

A nova regra cria foros concorrentes, pondo fim a essa discussão. Para garantir a efetividade do cumprimento da sentença é possível a escolha do foro que poderá ser: (i) o juízo que processou a causa principal; (ii) o juízo onde estão localizados os bens a serem expropriados e (iii) o juízo do domicílio do executado.

É importante notar que agora temos dois tipos de competência para a mesma causa. No primeiro item temos o tipo de competência absoluta e nos outros dois itens temos o tipo de competência relativa. Para driblar essa questão os intérpretes da lei alegam que no caso de cumprimento da sentença no mesmo juízo que processou a ação principal, essa não seria competência funcional em razão do juiz julgador. Alega-se que nesse caso a competência não se dá em razão da pessoa do juiz e sim do juízo.

Nesse caso, vincula-se o juízo em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Assim temos a perpetuação da competência do juízo que realizou o procedimento de conhecimento. Dessa forma, podemos conceber a concorrência de foros para o cumprimento da sentença já que a *perpetuatio jurisdictionis* não é absoluta.

11. CONCLUSÃO

Com base no estudo desenvolvido, é possível averiguar a importância das modificações implementadas no sistema processual cível, em especial a com a reforma operada pela Lei 11.232/2005. No presente estudo foram apresentadas as principais modificações trazidas pela reforma processual, em especial à criação de uma nova fase processual: o cumprimento de sentença.

A Lei nº 11.232/2005 foi planejada para garantir a satisfação do vencedor da lide tentando dar celeridade ao processo. Para tal, pôs fim ao antigo processo autônomo de execução e criou uma nova fase processual que é o cumprimento da sentença. Aplauda-se o objetivo do legislador, ainda mais porque criou diversos meios necessários para garantir a efetivação e celeridade do processo.

Durante a apresentação do estudo foram expostos os principais meios criados pelo legislador a fim de garantir o cumprimento da sentença de forma célere.

Um dos principais pontos analisados foi a criação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A referida multa deverá ser aplicada caso o executado não realize o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sendo a multa no valor de 10% do valor da condenação.

Ainda no que tange a aplicação da multa do artigo 475-J, analisamos os diferentes posicionamentos da doutrina e da jurisprudência quanto o início do prazo para a aplicação da multa, chegando à conclusão que a multa deverá ser aplicada do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Também analisamos a possibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, já que essa não é mais um processo autônomo e sim uma nova fase processual. Nesse ponto também analisamos os diversos posicionamentos da doutrina, chegando à conclusão que no caso de cumprimento de sentença é possível o arbitramento de honorários advocatícios, o que foi corroborado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.

No presente estudo analisamos também a nova forma de defesa do executado, a impugnação ao cumprimento de sentença. Com a reforma da Lei nº 11.232/2005 o não mais existe os embargos à execução. Hoje, ao invés dos embargos à execução o executado pode poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse caso, extinguiu-se os

embargos à execução, que era um processo autônomo, e criou-se esse novo meio de defesa, que nada mais é que um incidente processual.

Durante o estudo também discorremos sobre os novos títulos judiciais, sobre a liquidação de sentença, o cumprimento provisório da sentença e ainda sobre a competência para o cumprimento de sentença.

Dentre esses itens destacamos que a liquidação de sentença deixou de ser um processo autônomo para se tornar um incidente processual e que a competência para o cumprimento de sentença foi estendida, havendo a concorrência de três foros para seu cumprimento, o juízo que processou a causa principal; o juízo onde estão localizados os bens a serem expropriados e o juízo do domicílio do executado.

Na análise do cumprimento provisório de sentença, verificamos a possibilidade de levantamento da quantia depositada, conforme disciplina o artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, onde dispusemos que nesse caso poderíamos nomear a execução como execução definitiva de sentença provisória.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. CABRAL. Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da Sentença – Comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (lei 11.232/05)*. Curitiba: Juruá, 2006.
- AURELLI, Arlete Inês. *As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005*. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.
- BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença: Primeiras impressões sobre a alteração da execução de títulos judiciais*. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 531.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14.ed. V.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova execução – Aonde vamos? Vamos melhorar*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Março e Abril de 2005. n. 34.
- DESTEFENNI, Marcos. *Aspectos relevantes da impugnação*. in CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIDIER JR, Fredie. *Impugnação do executado (Lei federal n. 11.232/2005)*. Vitória: Panóptica, Ano 1, n. 3, Novembro de 2006, p. 63-94.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relendo princípios e renunciando a dogmas. Nova era do Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Leonardo. *Ações da execução reformada*. in SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Execução Civil. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007. p. 850-867.

GRECO, Leonardo. *Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei nº 11.232/05*. Revista do Advogado. Novas Reformas do Código de Processo Civil. AASP. Ano XXVI. Maio de 2006. n. 85.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença*. in CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *L'azione nella teoria del processo civile*”, in *Problemi del processo civili*. Nápoles: Morano, 1962.

LOPES, João Batista. *Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental?* in CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita (Coord.). *Temas Atuais da Execução Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação*. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Sobre a impugnação à execução de título judicial*, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9.ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC – Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1988.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol II, 42ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.